



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/igm/ms

**RESOLUÇÃO 63/10 DO CSJT - PROPOSTA DE REVISÃO - PARÂMETROS PARA A ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E DE PESSOAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS.**

**I) CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 63/10 DO CSJT E DA PROPOSTA DE SUA REFORMA.**

1. A competência do CSJT de supervisionar administrativa e financeiramente a Justiça do Trabalho, com decisões de caráter vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II) tem em vista a implementação dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37) no âmbito da administração da justiça.

2. Se cabe ao CSJT opinar sobre os anteprojetos de lei sobre criação de cargos e órgãos jurisdicionais no âmbito da Justiça do Trabalho, pode e deve estabelecer os parâmetros que nortearão a sinalização positiva, adotando padrões mínimos e máximos quanto ao número de órgãos judicantes, magistrados e servidores, em relação com o montante da demanda processual verificada na Região ou localidade.

3. Nesse sentido, os parâmetros estabelecidos pela Resolução 63/10, para a estruturação organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, bem como os da proposta ora formulada, servem de orientação para este Conselho deliberar sobre a conveniência, ou não, da ampliação de quadros e órgãos em cada TRT que apresenta seu anteprojeto de lei.

4. Nesse diapasão, não há de se falar em inconstitucionalidade da Resolução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

63/10 do CSJT ou da proposta da CGJT, pois não afeta a autonomia dos TRTs na organização dos serviços judiciais no seu âmbito (CF, art. 96, I, "a" e "b"), já que a única sanção decorrente da não adequação de Tribunal Regional aos termos da resolução é a não aprovação, pelo CSJT, de anteprojeto de lei que amplie seus quadros, tendo em vista a não alocação adequada de recursos materiais e humanos pelo Tribunal e a consequente desnecessidade de reforços, em face da demanda processual existente.

**II) NECESSIDADE DE REFORMA DA RESOLUÇÃO 63/10 DO CSJT - DIFICULDADES DOS TRTs E ADEQUAÇÃO À SINALIZAÇÃO DO CNJ - SUGESTÕES RECEBIDAS DE TRTs, DA ANAMATRA E DO COLEPRECOR.**

1. A presente proposta de reforma da Resolução 63/10 decorreu basicamente das dificuldades que os Tribunais Regionais do Trabalho têm enfrentado para implantar integralmente a resolução, verificadas nas diversas correições e inspeções já realizadas por este Relator, quando atuou como Corregedor-Geral e de sua participação em reuniões do COLEPRECOR. Problemas de diversas ordens têm sido detectados, quer quanto à resistência à redução das funções gratificadas, quer quanto à adequação da força de trabalho à demanda judicial crescente, agravada pela migração do processo físico ao virtual, cujos impactos ainda carecem de uma plena avaliação. Soma-se a tudo isso certa resistência do CNJ à aprovação de anteprojetos de lei de criação de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, por considerar pródigos os parâmetros da própria Resolução 63/10.

2. Tendo em vista esses problemas e visando a reduzir-lhes a dimensão, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

Corregedoria-Geral tomou a iniciativa de pedir aos Tribunais, mediante Ofício Circular, sugestões para uma revisão da Resolução 63/10 do CSJT, apontando as dificuldades que encontraram para implantá-la. Dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, 16 responderam - 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 8°, 9°, 10°, 11°, 12°, 16°, 17°, 19°, 20°, 21° e 24° TRTs - reconhecendo, muitos deles, que ainda não haviam se adaptado integralmente à referida resolução e oferecendo propostas e sugestões de mudança na norma regulamentar.

3. Por outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, invocando o art. 9°, III, da Lei 9.784/99, formulou o presente Pedido de Providências, postulando também a revisão parcial da referida resolução, ao fundamento da resistência de alguns tribunais em dar-lhe cumprimento, a par de carecer de acertos tópicos. Finalmente, o COLEPRECOR ofereceu subsídios para a reforma da referida resolução.

**III) FILOSOFIA EXISTENCIAL DA RESOLUÇÃO 63/10 DO TST E DE SUA REFORMA - MANUTENÇÃO.**

1. A Resolução 63/10 do CSJT foi editada com o objetivo de padronizar os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho, em termos de número de unidades, magistrados e servidores, adequando-os à demanda processual que se entende cabível para uma prestação jurisdicional célere, de qualidade e com custo não elevado para o contribuinte.

2. Nesse sentido, sua filosofia existencial é a do estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos, que atendam aos ditames de eficiência que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

deve nortear a administração da justiça.

3. Assim, é de se rejeitar a proposta formulada pela ANAMATRA, COLEPRECOR e vários Tribunais Regionais tendente a mudar a filosofia da Resolução 63/10, para torná-la apenas o limite mínimo para os órgãos jurisdicionais trabalhistas. Tal mudança, a par de ser contrária ao espírito da resolução, a deslegitimaria ainda mais perante o CNJ, uma vez que não ofertaria os limites e tetos para criação e ampliação de órgãos e cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

**IV) TÓPICOS DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO 63/10 DO CSJT.**

1. Levando-se em conta as sugestões dos vários TRTs, da ANAMATRA e do COLEPRECOR quanto à revisão da Resolução 63/10 do CSJT, apresenta-se uma proposta de revisão tópica e não radical da Resolução 63/10 do CSJT, que não muda sua filosofia existencial, ligada ao estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para a composição dos órgãos judicantes da Justiça do Trabalho, mas que pode facilitar a plena adequação de todos os Regionais às diretrizes dela emanadas, a par de facilitar o trânsito dos anteprojetos de lei de criação de cargos e órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho pelo CNJ.

2. As alterações e acréscimos a serem feitos na Resolução 63/10 do CSJT dizem respeito basicamente: a) esclarecimento da finalidade da resolução, de servir de norte para o CSJT avaliar a necessidade de se ampliar quadros e órgãos na Justiça do Trabalho, quando analisados projetos de lei de criação de cargos e unidades jurisdicionais; b) elevar os limites mínimos para criação de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

(600 processos/ano) ou instalação de nova (1.500 processos/ano), bem como de fixação de juiz substituto (1.500 processos/ano); c) terceirização de serviços de motorista e vigilância; e d) regulamentar o envio de propostas de projetos de lei que objetivam a criação de unidades judiciárias, cargos e funções comissionadas nos TRTs.

**Pedido de Providências conhecido e parcialmente provido, a fim de submeter a este Colegiado proposta de Resolução que promove a revisão da Resolução 63/10 do CSJT.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **pedido de providências** formulado pela **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, no qual postula a alteração parcial da **Resolução 63/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Sustenta a Requerente que:

**a)** não obstante o efeito vinculante da Resolução 63/10, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da CF, alguns tribunais ainda não dão efetivo cumprimento aos ditames da referida norma, de forma que deve ser determinado o **imediato cumprimento das regras contidas na Resolução 63/10** para todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país;

**b)** é necessária a implementação de um sistema administrativo nos tribunais que minimize a presença de servidores em atividades "burocráticas", para que seja **incrementado o número de**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**servidores** atuando na **atividade fim** dos tribunais, à luz do art. 14 da Resolução 63/10;

c) o art. 10, § 1º, da Resolução 63/10 merece ser alterado para que seja restabelecida a redação original que determinava a **lotação obrigatória de um juiz titular e um juiz substituto nas varas do trabalho que recebem mais de 1.000 (mil) processos por ano**, haja vista que a alteração efetuada pela Resolução 114/12 ao texto original da Resolução 63/10, que deixou a critério da Corregedoria Regional a designação de dois juízes por vara do trabalho, revelou-se prejudicial à entrega da prestação jurisdicional;

d) as necessidades encontradas na realização do trabalho no primeiro grau de jurisdição são idênticas para juízes titulares e substitutos, de forma que não se justifica a manutenção da redação atual do § 2º do art. 10 da Resolução 63/10, que **restringe as hipóteses de concessão de um assistente** aos juízes substitutos;

e) deve ser criada uma **comissão**, com a participação da ANAMATRA, para estudar os impactos positivos e negativos que a implantação do **processo judicial eletrônico** trará à saúde mental e física dos magistrados, sem prejuízo da imediata implantação do número mínimo de servidores nas varas do trabalho, como previsto na Resolução 63/10.

O presente feito foi inicialmente distribuído à Exma. Ministra Conselheira Maria de Assis Calsing, que sugeriu, por meio do despacho de seq. 4, que o Pedido de Providências fosse **encaminhado a este Relator**, em razão da existência de **estudos anteriores em andamento** na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho visando à alteração da Resolução 63/10.

Por determinação do Exmo. Ministro Presidente Carlos Alberto Reis de Paula, e ante os termos do art. 19 do RICSJT, o **Pedido de Providências foi distribuído a este Relator** (seq. 6).

É o relatório.

**V O T O**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**I) CONHECIMENTO**

A questão aventada no presente Pedido de Providências, a saber, a alteração parcial da Resolução 63/10 do CSJT, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é **matéria de amplo interesse na Justiça do Trabalho**, mormente por se tratar de norma expedida pelo CSJT, o que atrai a **competência** deste órgão julgador, nos termos do art. 12, II e VII, do RICSJT.

Assim, **CONHEÇO** do Pedido de Providências.

**II) MÉRITO**

Nas diversas **correções e inspeções** já realizadas e na participação em **reuniões do COLEPRECOR** desde o início do ano, este Vice-Presidente, então Corregedor-Geral deparou-se com a **dificuldade** que os Tribunais Regionais do Trabalho têm tido para **implantar integralmente a Resolução 63/10 do CSJT**, que padroniza as estruturas organizacionais dos órgãos de 1ª e de 2ª instância da Justiça do Trabalho. Problemas de diversas ordens têm sido detectados, quer quanto à **resistência à redução das funções** gratificadas, quer quanto à **adequação da força de trabalho** à demanda judicial crescente, agravada pela **migração do processo físico ao virtual**, cujos impactos ainda carecem de uma plena avaliação.

Tendo em vista esses problemas e visando a reduzir-lhes a dimensão, a **Corregedoria-Geral** tomou a iniciativa de **pedir aos Tribunais**, mediante o **Ofício Circular 006/2013 - CGJT.SECG**, de 24 de abril de 2013 (seq. 10), **sugestões**, no prazo de 15 dias, para uma **revisão da Resolução 63/10 do CSJT**, apontando as dificuldades que encontraram para implantá-la. Dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, **16 responderam** - 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 16º, 17º, 19º, 20º, 21º e 24º TRTs - **reconhecendo**, muitos deles, que ainda **não haviam se adaptado** integralmente à referida resolução e oferecendo propostas e sugestões de mudança na norma regulamentar (seq. 11 a 28).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

Por outro lado, a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, invocando o art. 9º, III, da Lei 9.784/99, formulou, em 23 de maio do corrente ano, o **presente Pedido de Providências** ao CSJT, postulando também a **revisão parcial** da referida resolução, ao fundamento da **resistência** de alguns tribunais em **dar-lhe cumprimento**, a par de carecer de acertos tópicos (seq. 1).

Finalmente, em atendimento à solicitação da Presidência do TST, o **Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho - COLEPRECOR**, analisando a proposta inicialmente formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, entendeu que tanto a redação originária da Resolução 63/10 do CSJT quanto a proposta da CGJT estariam extrapolando os limites constitucionais que o art. 96, I, "a" e "b", estabeleceu, em face da **autonomia dos Tribunais** em matéria de competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos e a organização de suas secretarias e serviços auxiliares, sendo objeto, inclusive, de **ADIn perante o STF** (seq. 29, págs. 3-5).

Pondera o **COLEPRECOR** que a **uniformização organizacional** pretendida pela Resolução 63/10 só poderia ter **caráter programático** e não vinculante e cogente, estabelecendo **estrutura mínima** para as unidades jurisdicionais, cabendo a cada Tribunal, dentro de sua realidade local, estabelecer o modo de distribuição e alocação de cargos, funções e órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, a proposta do COLEPRECOR segue na linha daquela esposada como filosofia geral pela ANAMATRA, no sentido de que a resolução deve estabelecer **parâmetros mínimos** para funcionamento dos órgãos jurisdicionais (seq. 29, págs. 7-9).

Não é demais lembrar que a **supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial** exercida pelo CSJT sobre toda a Justiça do Trabalho, com decisões de caráter **vinculante** (cfr. CF, art. 111-A, § 2º, II) tem em vista a implementação dos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (CF, art. 37) no âmbito da administração da justiça.

Com efeito, após episódios de intervenção do TST nos TRTs da Paraíba (1997) e Rondônia (2003), o Constituinte derivado (EC



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

45/04) considerou necessária a criação de um órgão de supervisão geral da Justiça do Trabalho, quer para **evitar** estruturas organizadas de modo a atender **interesses personalistas**, quer para **dar-lhes a máxima eficiência**, ao **menor custo** para o contribuinte. E isso poderia ser melhor alcançado com uma instância controladora superior, com visão global e isenta.

Ora, se cabe ao CSJT **opinar sobre os anteprojetos de lei sobre criação de cargos e órgãos jurisdicionais** no âmbito da Justiça do Trabalho, **pode e deve estabelecer os parâmetros que nortearão a sinalização positiva**, adotando **padrões mínimos e máximos** quanto ao número de órgãos judicantes, magistrados e servidores, em relação com o montante da demanda processual verificada na Região ou localidade. Não fora assim e o objetivo da resolução seria absolutamente desfigurado.

Logo, os **parâmetros objetivos e máximos da Resolução 63/10**, frutos de estudos realizados por grupo de trabalho que analisou as condições da prestação jurisdicional em todos os 24 TRTs e em todas as suas dimensões, tem servido de orientação para este Conselho deliberar sobre a conveniência, ou não, da ampliação de quadros e órgãos em cada TRT que apresenta seu anteprojeto de lei.

Nesse sentido, **não há de se falar em inconstitucionalidade** da Resolução 63/10, pois não cerceia os TRTs na organização dos serviços judiciais no seu âmbito, já que a única sanção que a não adequação de Tribunal Regional aos termos da resolução pode gerar é a **não aprovação, pelo CSJT, de anteprojeto de lei** que amplie seus quadros, tendo em vista a não alocação adequada de recursos materiais e humanos pelo Tribunal e a conseqüente desnecessidade de reforços, em face da demanda processual existente.

Assim, é de se **descartar** o argumento do COLEPRECOR a respeito da **inconstitucionalidade**, quer da Resolução 63/10 em sua versão original, quer da proposta de sua revisão.

Analisadas todas as sugestões e propostas, conforme o quadro que segue abaixo, em que se coloca em **vermelho a sugestão de cada Regional**, da **ANAMATRA** e do **COLEPRECOR**, quanto a cada dispositivo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

concreto da Resolução 63/10 do CSJT, e em **azul** a **justificativa de seu acolhimento ou rejeição**, apresenta-se a proposta de revisão da referida resolução conforme exposto acima, levando em consideração as seguintes diretrizes:

1) O principal pleito do COLEPRECOR, da ANAMATRA e dos vários Regionais é o referente à **mudança de filosofia da Resolução**, passando-se de um **parâmetro máximo de lotação de servidores** nos órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho para **padrões mínimos** a serem observados no dimensionamento da força de trabalho de cada unidade jurisdicional de 1ª e 2ª instâncias. Entendemos que tal **mudança radical** de filosofia **não** se coaduna nem com o **espírito da Resolução 63/10 do CSJT**, voltada ao enquadramento dos órgãos jurisdicionais trabalhistas em parâmetros de **eficiência, impessoalidade e moralidade**, nem encontra respaldo na **orientação atual do CNJ**, de **redução dos custos operacionais** dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. No entanto, levando em conta tais diretrizes, é possível fazer **ajustes tópicos**.

2) Nas diversas **correções e inspeções** realizadas, as dificuldades encontradas pelos Tribunais na **alocação dos juízes substitutos**, bem como de esses magistrados terem as **condições mínimas de trabalho** para bem desempenharem o seu mister, recomendam a adoção de sistema que viabilize um **mínimo de estrutura laboral** para os denominados juízes substitutos não fixos. Assim, a proposta contempla a oferta de **um assistente para cada juiz substituto** (art. 11-A da Res. 63/10). E com a **elevação da demanda processual mínima**, de 1.000 para 1.500 processos/ano por vara do trabalho, para fixação de juiz substituto (art. 10, § 1º, da Res. 63/10), será possível **liberar** maior número de **juízes substitutos** não fixos para **atendimento otimizado** da Região, quanto aos afastamentos e necessidades tópicas do serviço. Daí a possibilidade de se **retirar** o critério de **discricionariedade** do **Corregedor Regional** para lotação do juiz substituto nessas varas do trabalho.

3) A necessidade de dar maior flexibilidade aos Tribunais, para revisão da situação concreta de cada órgão jurisdicional, de modo a adequá-lo à demanda judicial crescente ou decrescente,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

recomenda a **redução** do **período revisional** para **bienal** (arts. 4º, § 3º, 6º, § 4º, e 9º, § 1º, da Res. 63/10).

4) A demanda de vários Regionais, especialmente de pequeno porte, no sentido de se **elegar o percentual** de servidores engajados em **atividades meio**, pode ser parcialmente atendida com a **exclusão** dos **servidores** das **Escolas Judiciais** da base de cálculo do referido percentual (art. 14 da Res. 63/10), até para reforçar a importância desses centros formativos, que quase se confundem, pela sua importância, com a atividade fim da instituição, que é a prestação jurisdicional célere e de qualidade.

5) Se, por um lado, é **premature** pretender **redimensionar** a **força de trabalho** de varas do trabalho e gabinetes com base na inserção plena no **sistema do PJe-JT**, como pretendido por alguns Regionais, por outro o **sistema do PJe-JT** já está **plenamente integrado** no sistema do **e-Gestão**, de modo a que se pode **substituir**, para efeitos referenciais **estatísticos**, a Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho pelo sistema eletrônico de avaliação de desempenho da Justiça do Trabalho (art. 17 da Res. 63/10).

6) A necessidade de **adequar** os **parâmetros** da **Resolução 63 do CSJT** àqueles observados pelo **CNJ** quando da análise de anteprojetos de lei oriundos da Justiça do Trabalho recomenda a **elevação** dos **patamares mínimos** para criação de **novas varas** do trabalho, porém **reduzindo** o **interregno mínimo** para revisão das estruturas jurisdicionais trabalhistas para **2 anos**, na esteira do comando emanado do art. 5º da Lei 6.947/81.

São essas, em resumo, as alterações propostas à Resolução 63/10 do CSJT, numa **revisão tópica e não radical** da norma, que, a nosso ver, pode ser capaz de tornar possível a **plena adequação** de **todos os Regionais, até o final deste ano**, às diretrizes dela emanadas.

Essas as razões pelas quais se vê necessária a reforma da Resolução 63/10 do CSJT, com o **acolhimento das alterações acima sugeridas**, em **atendimento parcial** à postulação dos vários Tribunais Regionais do Trabalho que responderam ao ofício desta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

Corregedoria-Geral, bem como da ANAMATRA, que ajuizou o presente feito, e do COLEPRECOR.

**RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010 – PROPOSTAS DE REVISÃO**

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Exmo. Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, **Considerando** as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

**RESOLVE**

**Seção I**  
**Das disposições preliminares**

**Art. 1º** Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**10ª (Des. Alexandre Nery de Oliveira) e 17ª Regiões, Anamatra e ColeprecOR:** Propõem uma mudança radical de filosofia da Resolução 63, para que, em vez de se adotar parâmetros máximos de lotação de servidores para gabinetes e varas do trabalho, considere-se os padrões adotados como mínimos para o funcionamento dos órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho (seqs. 1, 18, 24 e 29). Para tanto, o Des. **Alexandre Nery de Oliveira** da 10ª Região sugere o acréscimo dos seguintes parágrafos ao art. 1º da Resolução:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

*"§ 1º Os quantitativos de lotação, cargos em comissão e funções comissionadas destinadas aos Gabinetes de Desembargadores e às Varas do Trabalho, constantes desta Resolução, são os padrões mínimos a serem adotados no âmbito de cada Tribunal Regional do Trabalho, sem prejuízo de que, em havendo disponibilidade, possam ser destinados às referidas unidades mais servidores em lotação, cargos em comissão ou funções comissionadas, ou que sejam os cargos em comissão ou as funções comissionadas elevados em nível de retribuição, nos termos da lei. § 2º A elevação dos níveis das funções comissionadas de Assistentes de Desembargadores e de Assistentes de Juiz de primeiro grau devem observar a persistência de equivalência entre uns e outros, não podendo a lotação de servidores e o quantitativo de funções comissionadas nos Gabinetes dos Desembargadores ser superiores à lotação de servidores e ao quantitativo de funções comissionadas destinadas diretamente às Varas do Trabalho de maior movimentação processual da respectiva Região. § 3º Os padrões mínimos fixados nesta Resolução serão os considerados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em caso de encaminhamento de anteprojeto de lei de ampliação do número de Desembargadores ou de Varas do Trabalho e de Juízes do Trabalho, de alteração do quadro de servidores ou dos cargos em comissão e funções comissionadas, ainda que o Tribunal Regional do Trabalho tenha adotado, nos termos do § 1º, padrões mais elevados de lotação e de cargos em comissão ou funções comissionadas" (seq. 18, pág. 2).*

Já o **COLEPRECOR** propõe a seguinte redação ao art. 1º: "Art. 1º. Esta Resolução visa a instituir a estrutura organizacional básica dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, condicionada sua implementação à realidade do respectivo Tribunal quanto aos cargos e funções disponíveis e que vierem a ser criados por lei.

*Parágrafo único. Os parâmetros organizacionais estabelecidos nesta Resolução servirão de limites para a apreciação de projetos de Lei que vierem a ser submetidos à aprovação do CSJT, haja vista sua função de supervisão administrativa e orçamentária,*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

*respeitando a competência do TST para o respectivo encaminhamento de projetos de lei" (seq. 29, pág. 9).*

**Observação** - A Resolução 63 do CSJT, em que pese adotar parâmetros ponderados de lotação de varas do trabalho e gabinetes, tem sido duramente atacada pelo CNJ, quando da discussão e aprovação de anteprojetos de lei de criação de varas do trabalho e cargos na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, seus parâmetros têm servido apenas para o CSJT e o TST apreciarem os anteprojetos, pois o CNJ tem considerado pródigos os parâmetros da Justiça do Trabalho, reduzindo as pretensões dos anteprojetos que aprova. Assim, em que pese a sugestão coincidir com o que seria o ideal, dando maior flexibilidade aos Tribunais que dispusessem de margem de manobra para guarnecer melhor suas varas do trabalho e gabinetes, não tem condições de ser acolhida pelo Conselho, uma vez que apenas contribuiria para dificultar ainda mais a aprovação de anteprojetos de lei da Justiça do Trabalho pelo CNJ. Nesse sentido, a revisão da Resolução 63 do CSJT deve se pautar para corrigir eventuais distorções tópicas e dar uma sinalização de maior parcimônia nos indicadores para criação de cargos, de modo a se legitimar perante o CNJ. Do contrário, caso se entenda que a filosofia deve mudar, pode-se dar melhor solução para a situação de todos os Tribunais com o quadro de servidores que há no momento, mas sem esperanças de conseguir ampliá-lo nos moldes em que a nova filosofia indicar, pois encontrará a resistência do CNJ.

**Proposta Min. Barros Levenhagen:** Destaque-se que, após o pedido de vista regimental do presente processo, o Presidente do CSJT, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen ponderou que, nos termos em que fora proposta a redação do parágrafo único do art. 1º "houve também mudança de filosofia da norma, pois transparece aos Tribunais Regionais do Trabalho que há necessidade de se ajustar somente quando do ingresso de propostas de projetos de lei visando à criação de unidades judiciárias, cargos e funções comissionadas", razão por que propõe a inclusão do termo "também", deixando, desse modo, expresso que a padronização de que trata a norma deste Conselho servirá igualmente para fins de apreciação de propostas de anteprojetos de lei. Propõe, assim, a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º:

"Parágrafo único. Os parâmetros organizacionais estabelecidos nesta Resolução, **também** servirão de limites para apreciação de projetos de Lei que vierem a ser submetidos à aprovação do CSJT, haja vista sua função de supervisão administrativa e orçamentária,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

respeitando a competência do TST para o respectivo encaminhamento de projetos de lei".

**Proposta** - Acolher a sugestão do COLEPRECOR quanto ao parágrafo único a ser acrescido ao art. 1º, bem como a sugestão de acréscimo da palavra "também", sugerida pelo Min. Antônio José de Barros Levenhagen, para deixar claro qual o objetivo principal da resolução.

**11ª Região:** Postula que, feita a adequação interna de todos os Tribunais à Resolução 63, deveria haver um esforço de adequação externa, pelo envio de anteprojeto de lei, fazendo as correções necessárias nos quadros dos TRTs, de modo a não privilegiar uns em detrimento de outros (seq. 21, págs. 1-2).

**Observação** - Em que pese, no passado, cada tribunal, após enviar anteprojeto de lei, passasse a gerenciar sua aprovação no Congresso Nacional separadamente, a realidade atual é a de que, uma vez aprovados os anteprojetos pelo CSJT, TST e CNJ, a assessoria parlamentar da Presidência do TST tem feito o acompanhamento e envidado os esforços necessários para a sua aprovação. Nesse sentido, parece desnecessário o envio de qualquer projeto amplo e geral, pois as necessidades de cada Regional, quando veiculadas por eles em anteprojetos específicos, contarão com o apoio dessa assessoria, uma vez aprovados pelas instâncias prévias.

**Art. 2º** Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão. *(Redação dada pela Resolução nº 118, aprovada em 21 de novembro de 2012)*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no *caput* deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no *caput*. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (*Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

**1ª Região:** O Tribunal somente se adequou ao dispositivo tendo em vista a modulação do § 3º, pois seu percentual é de 75,2% no quadro atual, mas desce para 67,4% no caso de se considerar os cargos efetivos previstos no anteprojeto de lei aprovado pelo CSJT (seq. 11, pág. 2).

**3ª Região:** Sugere a elevação para 75% do limite máximo para os cargos comissionados e funções gratificadas em relação ao total de cargos efetivos do Regional, de modo a não desestimular servidores que realizam tarefas idênticas e cumprem a mesma jornada do que outros contemplados com gratificações. Ou que o percentual seja definido em cada Regional a partir do orçamento de pessoal ativo, inclusive podendo flexibilizar a própria denominação dos cargos (seq. 13, pág. 15).

**9ª Região:** Propõe a supressão do § 3º do art. 2º, levando seu conteúdo para as disposições finais, tratando-as de forma unificada (seq. 17, pág. 3).

**11ª Região:** Propõe que o quantitativo de cargos comissionados seja variável segundo mais critérios do que o meramente numérico de total de servidores efetivos, levando em consideração também o porte do Tribunal, a quantidade de processos e a quantidade de unidades administrativas. Reconhece que o percentual atingido pelo 11º Regional é de apenas 65% (seq. 21, pág. 2).

**16ª Região:** Propõe a redução do percentual máximo, em vista da dificuldade de adequação à Resolução para os tribunais de pequeno e médio porte (seq. 23, pág. 3).

**COLEPRECOR:** Mostrou-se **contrário à revogação** do § 3º do art. 2º da resolução, que abaixo se propõe, em face da necessidade de se ter como atendidos os parâmetros da resolução com as adequações a serem feitas pelos projetos de lei em tramitação no CSJT. Ademais, propõe a **flexibilização do prazo de adequação às normas da resolução 63/10**, de modo a propiciar que os Tribunais que tenham dificuldades de se adequar a ela possam fazê-lo através de novos projetos de lei. Propõe um dispositivo final à resolução de reforma, nos seguintes termos: "*Os Tribunais Regionais do Trabalho que não dependerem da aprovação de lei para se adequarem aos termos da presente Resolução terão o prazo de 90 (noventa) dias, e aqueles que dependerem de aprovação de lei para o fim*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

*de se adequarem deverão, no mesmo prazo, elaborar e encaminhar os respectivos projetos para apreciação do CSJT" (seq. 29, págs. 19-21).*

Se o objetivo da Resolução 63/10 é estabelecer os parâmetros para a apreciação dos projetos de lei para criação de cargos e órgãos jurisdicionais no âmbito da Justiça do Trabalho, não se pode condicionar a sua adequação à aprovação dos respectivos projetos. A filosofia da resolução é a realocação prévia em relação aos Tribunais com distorções. Quanto àqueles em que o contingente atual não chega aos termos mínimos da Resolução, poderão apresentar a qualquer tempo seus projetos de lei, respeitados os limites máximos da resolução, para fazer sua adequação. De outra forma, poder-se-ia resolver o problema, dentro da filosofia da resolução 63/10, com a seguinte redação da disposição final da resolução de reforma:

**"Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos termos da presente resolução, podendo fazê-lo mediante apresentação de anteprojetos de lei, caso não disponham de condições para atender aos parâmetros mínimos previstos nesta resolução, respeitados os parâmetros máximos por ela erigidos".**

Assim, apenas a **supressão do § 3º** merece acolhimento, por duplo motivo: o percentual de 70% já é muito elevado e a inclusão na base de cálculo de cargos inexistentes e que não se sabe se serão efetivamente aprovados mantém a distorção que a inflação de cargos comissionados e funções gratificadas provoca nos Tribunais, desestimulando a boa emulação produtiva, na busca da assunção a cargos de maior responsabilidade e retribuição, uma vez que, sem maior esforço, é possível ocupar algum de tantos cargos e funções gratificadas. O ideal seria reduzir o número de cargos comissionados e dar-lhes maior retribuição, como ocorre na Justiça Federal, em que o número de cargos comissionados é menor, mas há maior número de CJs e FCs de maior valor.

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen:** Em seu voto vista, o Min. Antonio José de Barros Levenhagen diverge do entendimento por mim esposado alhures, sob o argumento de que "difícilmente os quantitativos aprovados pelo CSJT sofrerão alterações pelos demais Órgãos", expondo que:

"Desse modo, o dispositivo ora em questão possibilita aos Tribunais, que estão acima do limite de 70% do total de cargos efetivos por estarem com déficit de servidores, mas que possuem propostas de criação de cargos efetivos já aprovados pelo CSJT, que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

contabilizem esse quantitativo já aprovado, evitando-se extinguir CJs/FCs necessárias à sua estrutura, quando sancionada a lei.

Por outro viés, Tribunais que já tiveram aprovadas pelo CSJT propostas que atingiram esse percentual, terão esses números considerados nas proposições posteriores, de forma a não ultrapassar o índice de 70% do total de cargos efetivos.

Desse modo, a supressão desse dispositivo traz como consequência a possibilidade de não se respeitar os limites dispostos na Resolução”.

**Proposta final:** Assim, ante as ponderações do Vistor, **ACOLHO** a divergência no aspecto, mantendo no texto da Resolução 63/10 o § 3º do art. 2º da Resolução 63/10.

**19ª Região:** Referindo a situação em que se encontra, em que o número de cedidos é bem menor do que o de servidores que não pertencem ao quadro e que trabalham na Região, pondera que o art. 2º deveria colocar como base de cálculo para o limite de cargos comissionados a força total de trabalho do Regional, incluindo os servidores recebidos. Ademais, propõe também que se especifique o percentual para as unidades de apoio judiciário (seq. 25, pág. 3).

**Observação** - O objetivo do art. 2º da Resolução foi estabelecer uma relação de proporção entre comissionados e efetivos. Introduzir a compensação entre cedidos e removidos, para fora e para dentro do Tribunal, desfigura o objetivo da norma, não merecendo acolhida a proposta. Também não merece acolhimento a proposta de se estabelecer percentual específico para as unidades de apoio judiciário, uma vez que tal nível de detalhamento só contribuiria para engessar ainda mais a Resolução, tida por muitos como já pouco flexível.

**Art. 3º** O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. *(Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**Parágrafo único.** Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no *caput* não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. *(Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**9ª Região:** Propõe a supressão do parágrafo único do art. 3º, por entender que já haveria prazo para o cumprimento integral da Resolução (seq. 17, págs. 3-4).

**Observação** - A norma do parágrafo único do art. 3º tem caráter sancionatório e, como tal, merece continuar integrando o texto da Resolução, pois, como já se viu, vários Regionais ainda não se adequaram integralmente à Resolução.

**19ª e 20ª Regiões:** Propõem a uniformização de critérios dentro da Resolução, de modo a que se utilize como base de cálculo a força global de trabalho do Regional para estabelecer percentuais (seq. 25, pág. 3 e seq. 26, pág. 3).

**Observação** - A Resolução não padece de incongruência, na medida em que, para problemas diferentes adota critérios diferentes. Aqui o único critério é a força global de trabalho, pois se quer limitar o número de requisitados. No art. 2º a relação é diversa, pois quer estabelecer proporção entre quadro efetivo e funções gratificadas. Não há, pois, fundamento para a adoção da mesma base de cálculo.

**24ª Região:** Postula o aumento do percentual de cedidos e sua remuneração pelo próprio Tribunal, uma vez que essa tem sido a forma de tornar operativas as varas do trabalho do interior, com servidores municipais cedidos (seq. 28, pág. 3).

**Observação** - O intuito da Resolução, nesse aspecto, foi o de reduzir ao mínimo indispensável à força de trabalho fora dos quadros da Justiça, fazendo com que se consiga, paulatinamente, que o Judiciário funcione com seu próprio quadro de pessoal. Assim, não convém aumentar o quantitativo de cedidos, facultando-se, no entanto, o pagamento de vencimentos aos cedidos feito pelo Tribunal ou pela entidade cedente, conforme for acertado no momento da cessão.

## Seção II

**Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho** (Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

**Art. 4º** A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

**COLEPRECOR:** Pretende assegurar a autonomia dos Tribunais na estruturação dos gabinetes dos magistrados de 2° grau, sendo a Resolução 63/10 do CSJT apenas norma subsidiária. Assim, sugere que se acrescente ao final da atual redação do caput do art. 4° o seguinte adendo: "**desde que o Tribunal Regional não estabeleça outra estrutura organizacional, dentro de sua competência administrativa**" (seq. 29, págs. 15-17).

**Observação** - Mais uma vez, como ocorre com a sugestão de alteração da redação do art. 1° da resolução 63/10, a proposta do COLEPRECOR quanto ao art. 4° muda diametralmente a filosofia da resolução e fere de morte seu objetivo existencial, que é o da padronização das estruturas organizacionais da Justiça do Trabalho, em função das demandas processuais. Admitida a alteração proposta, a Resolução 63/10 torna-se absolutamente irrelevante, pois as disparidades e distorções encontradas em muitos Tribunais, que levaram à edição da Resolução 63/10, continuarão e se perpetuarão. É, pois, de se **rejeitar** a proposição.

§ 1° Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2° Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

**8ª e 20ª Regiões:** A 8ª Região propõe que os Gabinetes de Desembargador possam contar com um cargo de Técnico Judiciário/Especialidade Segurança, com todos os motoristas sendo lotados no Setor de Transportes. Já a 20ª Região sugere que os motoristas componham um quadro extranumerário dos gabinetes, não sendo computados nos limites de funções que podem compor um gabinete (seq. 16, págs. 6-7 e seq. 26, pág. 3).

**COLEPRECOR:** Ao passo que respalda parcialmente a proposta formulada abaixo pela CGJT quanto a que se possa terceirizar o serviço de motoristas e seguranças dos Tribunais, propõe que, caso não seja terceirizado, o motorista ou segurança de gabinete constitua **cargo**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**a mais** para cada gabinete, fora da lotação prevista no Anexo I da resolução (seq. 29, págs. 15-17).

**Proposta** - À semelhança do que ocorre no TST, deveria ser **assegurada aos TRTs a possibilidade de contratar motoristas terceirizados**, inclusive designando um para atender a cada gabinete. Com isso se libera uma gratificação do gabinete para a área-fim judicial. Por outro lado, a colocação à disposição de cada gabinete, de servidor que não faça parte da lotação do gabinete, constitui distorção inconveniente. Por fim, também não parece conveniente o aumento do quadro de servidores dos gabinetes, previsto no Anexo I, já que estabelecido em proporção adequada e compatível com a distribuição da carga de trabalho comparativa com a 1ª instância. Assim, o § 2º do art. 4º da Resolução 63 receberia a seguinte redação:

*§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um servidor que exerça o cargo de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas de lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução ou profissional que pertença a empresa prestadora de serviços de transporte, contratada pelo Tribunal.*

**Vistor** - **Converge** com a alteração proposta.

**§ 3º** A estrutura de que trata o *caput* poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**2ª Região:** Não oferece sugestões de alteração da Resolução, mas traz estudo pormenorizado sobre a Região, sobre a adequação de demanda às tarefas a serem desenvolvidas e contingente necessário, postulando, ao final, a aprovação do anteprojeto de lei que tramita no CSJT, que prevê a criação de 1.082 cargos efetivos e 1.222 funções comissionadas, com vistas à adequação da Região à Resolução 63, tendo em conta inclusive a implantação das 68 novas varas do trabalho criadas pela Lei 12.427/11 e o atendimento dos gabinetes dos 94 desembargadores, que estão sendo preenchidos após a criação de novos cargos (seq. 12).

**Observação** - Agilizar a aprovação, pelo CSJT, do anteprojeto de lei oriundo da 2ª Região, e acompanhar, dando apoio, a tramitação do anteprojeto no Órgão Especial do TST, CNJ e Congresso Nacional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**5ª, 8ª e 20ª Regiões:** Propõem que o Chefe de Gabinete dos desembargadores seja uma FC-6 e não FC-5. A 20ª Região postula ainda que também os Assistentes de Gabinete sejam FC-6, de modo a estimular o preenchimento desses cargos (seq. 15, págs. 23-25, seq. 16, pág. 5 e seq. 26, pág. 3).

**COLEPRECOR:** É contrário à elevação da gratificação dos Chefes de Gabinete e Assistentes de Gabinete, entendendo que devem permanecer como FC-5, em face das dificuldades financeiras e orçamentárias para ampliar as gratificações, a par de implicar aglutinação de funções, retirando de servidores que delas dependem (seq. 29, pág. 13).

**Observação** - Seria de se acolher a sugestão da 5ª, 8ª e 20ª Regiões, elevando para FC-6 a gratificação do chefe de gabinete, pois essa era a gratificação que havia em muitos Regionais antes da edição da Resolução e pareceria conveniente estabelecer uma hierarquia remuneratória que prestigiasse a função. No entanto, distorceria a hierarquia e oneraria por demais a folha de pagamento a transformação de todos os Chefes e Assistentes de Gabinete em FC-6, razão pela qual esta Corregedoria-Geral reformula sua posição originária e reflui da intenção de elevar as referidas gratificações.

**8ª Região:** Propõe sejam definidas as atribuições das funções criadas pela Resolução 63, conforme quadro que apresenta para as de chefe de gabinete, assistente administrativo de gabinete, assistente de gabinete, assistente de diretor de secretaria, assistente de secretaria e assistente de juiz de vara do trabalho (seq. 16, págs. 52-53).

**Observação** - Louvando-se a preocupação e o detalhamento da proposta, parece que a sua implementação retiraria a flexibilidade que outros Regionais pedem, quanto à definição do perfil a ser observado para ocupação dos cargos comissionados, conforme a necessidade em cada momento.

**9ª Região e COLEPRECOR:** O 9º Regional sugere suprimir as tabelas dos anexos e estabelecer critério único, de 1 servidor para cada 100 processos recebidos por ano pelo gabinete. O 9º Regional propõe, alternativamente, reduzir para 2 anos a adequação, conforme a demanda processual, e que não se necessite de demonstração pormenorizada, pois já basta o elemento quantitativo apresentado. O COLEPRECOR endossa parcialmente a proposta do 9º TRT, que já havia sido albergada pela CGJT,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

reduzindo para dois anos o prazo de revisão de quadros, mas mantendo a demonstração da necessidade (seq. 17, pág. 4 e seq. 29, pág. 17).

**Observação** - Se fosse adotado tal critério linear e sem limitação, o TST (que não é abrangido pela Resolução) deveria ter, segundo os dados de 2011, 75 servidores por gabinete, o que duplicaria a lotação atual de cada gabinete. O efeito seria o mesmo nos Regionais, promovendo um inchaço da máquina judiciária, ainda que justa a preocupação em adequar o melhor possível a força de trabalho de cada gabinete à demanda processual que recebe.

Assim, a minha proposta inicial era de acolher a sugestão de **redução para 2 anos** do prazo de readequação do quadro de servidores à demanda processual, pois esta tem crescido rapidamente. E também **suprimir a expressão "pormenorizada"** do § 3º do art. 4º.

**Proposta do Presidente do CSJT, Min. Barros Levenhagen:** No aspecto, o Ministro Vistor divergiu quanto à redução do lapso temporal de três para dois anos, previsto no § 3º do art. 4º e do § 4º do art. 6º, relativamente à alteração do período de apuração da média processual para fins de reavaliação da estrutura dos gabinetes e das Varas do Trabalho, ponderando que:

"Em que pesem tais argumentos, peço vênica para discordar de S. Ex.<sup>a</sup> por duas razões: a primeira, é porque o lapso de dois anos não é suficiente para propor e sancionar uma lei de criação de cargos e funções; a segunda, deve-se ao fato de que, em dois anos, não se tem condições de avaliar se a demanda processual consolidar-se-á naqueles patamares. Penso que são necessários, ao menos, três anos para a demanda se consolidar em um determinado patamar.

Acresce-se, ainda, o fato de que gabinetes e varas do trabalho que contabilizem alterações positivas na movimentação processual exercem grande pressão nas Administrações para conceder-lhes mais servidores, cargos e funções comissionadas, o que nem sempre está ao alcance das Administrações dos Tribunais".

Já no que se refere à proposta de supressão do termo "pormenorizada", houve convergência do Ministro Vistor.

**Proposta Final** - Diante dos argumentos do Ministro Vistor, **ACOLHO** a divergência, para **manter o prazo de três anos para a apuração da média processual**, para fins de avaliação da estrutura dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

gabinetes, mantendo a proposta, no entanto, quanto à **supressão da expressão "pormenorizada"** do § 3º do art. 4º.

**11ª Região:** Critica a adoção de critério único para dimensionar o número de servidores numa Vara ou Gabinete, calcado na demanda processual. Ao mesmo tempo, reclama da tabela existente, em que a progressão não é equitativa, implicando maior trabalho individual para os servidores de varas com maior volume processual (seq. 21, págs. 2-3).

**Observação:** Se adotados critérios mais isonômicos, as varas do trabalho e os gabinetes de desembargadores de Regiões com maior demanda teriam que duplicar seu contingente, o que não se conseguiria em termos de aprovação de projetos de lei nesse sentido. Parece que a solução para o problema do crescimento da demanda processual passa necessariamente por outros caminhos, que apontam para o prestígio de meios alternativos de composição de conflitos, a promoção de uma racionalização judicial e de simplificação recursal, de modo a adequar a capacidade laborativa à demanda judicial. Não é simplesmente aumentando o tamanho do Judiciário que se irá promover a Justiça em nosso país.

**12ª Região:** Pondera ser possível manter os quantitativos de servidores dos gabinetes de desembargadores, mas com um perfil melhor remunerado, pelas necessidades crescentes de pessoal melhor qualificado, haja vista a implantação do PJe-JT nos Tribunais. Propõe, assim, um perfil que passe do quadro atual em relação a seu Tribunal (2 CJ-3, 6 FC-5 e 2 FC-2) para a seguinte composição: 1 CJ-3, 2 CJ-2, 6 FC-5 e 1 FC-3 (seq. 22, págs. 7-9).

**Proposta** - Sem alterar os quantitativos de servidores dos Gabinetes dos Desembargadores, parece viável a valorização maior dos cargos e funções comissionadas, de modo a acomodar melhor os servidores que já ocupavam funções melhor remuneradas e que têm de enfrentar o desafio da implantação do PJe-JT. A **nova tabela para o Anexo II** encontra-se inserida após a atual tabela.

**Proposta do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Conselheiro Brito Pereira:** inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 4º, com o seguinte teor:

“§ 4º Devem ser computados na estrutura dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, para os fins do Anexo I e II, os servidores lotados nas Secretarias dos órgãos fracionários, tais como turmas, seções especializadas, órgão especial e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

tribunal pleno, divididos pelo número de gabinetes a eles vinculados.

§ 5° Faculta-se aos Tribunais Regionais do Trabalho reduzir, aglutinar ou extinguir as estruturas das Secretarias de órgãos fracionários, transferindo as suas atribuições para secretarias conjuntas responsáveis pela tramitação de processos de mais de um órgão fracionário ou para os gabinetes dos magistrados de segundo grau”.

**Proposta Final** - No aspecto, posiciono-me pelo acolhimento integral da sugestão do Ministro Corregedor-Geral para acrescer ao art. 4° os §§ 4° e 5°, nos termos da redação apresentada. No entanto, o **Colegiado decidiu por acolher parcialmente** as sugestões, para **incorporar ao texto a proposta apresentada como § 5° ao art. 4°** e rejeitar o acréscimo do texto sugerido para o § 4° do mesmo dispositivo.

Sendo assim, o art. 4° passa a vigorar com o acréscimo do § 4°, após a renumeração, em razão da rejeição da proposta formulada, que contará com a seguinte redação:

“§ 4° Faculta-se aos Tribunais Regionais do Trabalho reduzir, aglutinar ou extinguir as estruturas das Secretarias de órgãos fracionários, transferindo as suas atribuições para secretarias conjuntas responsáveis pela tramitação de processos de mais de um órgão fracionário ou para os gabinetes dos magistrados de segundo grau”.

**Art. 5°** A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos. *(Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**Parágrafo único.** Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção. *(Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**9ª Região:** Propõe a redução do quantitativo para 1.200 processos/ano, que foi a média por desembargador em 2011, na Justiça do Trabalho do Brasil (mais precisamente 1.241), já que a ONU preconiza o limite de 400 processos/ano por magistrado, não se justificando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

sacrifício contínuo e desproporcionado dos magistrados brasileiros (seq. 17, pág. 5).

**Observação** - Em que pese o ideal ser a adequação ao percentual da ONU, não convém reduzir esse patamar, quer em face das resistências do CNJ à criação de cargos com base nos parâmetros atuais da Resolução 63, quer levando-se em consideração o parâmetro que está sendo alterado, de 1.000 para 1.500 processos/ano o limite mínimo para se fixar juiz substituto em Vara do Trabalho (vide art. 10, § 1º, da Resolução).

**Seção III**  
**Das Varas do Trabalho**

**Art. 6º** A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

**COLEPRECOR:** Como em relação ao art. 4º da resolução, pretende-se, quanto ao art. 6º, dar-lhe a mesma relativização, para assegurar a autonomia dos Tribunais na estruturação das Secretarias das Varas do Trabalho, sendo a Resolução 63/10 do CSJT apenas norma subsidiária. Assim, sugere que se acrescente ao final da atual redação do caput do art. 6º o seguinte adendo: "**desde que o Tribunal Regional não estabeleça outra estrutura organizacional, dentro de sua competência administrativa**" (seq. 29, pág. 17).

**Observação** - Pelas mesmas razões elencadas quanto ao acréscimo ao art. 4º, é de se **rejeitar** a proposição de alteração do art. 6º encaminhada pelo COLEPRECOR.

§ 1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

outras, sem prejuízo da lotação das Varas do Trabalho de que trata o Anexo III. *(Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3° Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade. *(Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**8ª Região:** Refere que não dispõe de Contadorias, mas de Central de Atendimento, com denominação de cargos distinta, assentando que, com a implantação do PJe-JT, estará fazendo a adequação também da nomenclatura (seq. 16, pág. 9).

**Observação** - As realidades locais devem ser adaptadas desde já à nomenclatura e parâmetros da Resolução 63, e não apenas quando implantado o PJe-JT em todas as Varas do Trabalho, a teor do art. 18 da Resolução.

§ 4° A estrutura de que trata o *caput* poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade. *(Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**2ª Região:** Apresenta o mesmo pleito já referido quanto ao art. 4°, referente a anteprojeto de lei de criação de cargos para adequação à Resolução na 1ª instância (seq. 12).

**Observação** - Acompanhar, agilizar e dar total apoio ao pleito.

**3ª, 16ª, 19ª e 24ª Regiões:** Propõem a adoção de quantitativos de servidores nas Varas do Trabalho de forma diferenciada, conforme se tratar de vara do trabalho com Processo Judicial Eletrônico e com processos físicos. A 19ª e a 24ª vão mais além e sugerem a suspensão de implantação da Resolução 63 para quando estiver terminada a implantação do PJe-JT em todas as Varas do Trabalho da Região (seq. 13, seq. 23, pág. 3, seq. 25, pág. 4 e seq. 28, pág. 4).

**Observação** - Tendo em vista o dinamismo na implantação do PJe-JT, não parece conveniente adotar quantitativos distintos para as Varas do Trabalho com PJe total, parcial ou nenhum. A ideia é que os quantitativos atuais se prestem especialmente a um futuro PJe generalizado, em que a força de trabalho seja dirigida especialmente às



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

tarefas de assessoramento jurídico dos juízes. Daí que também não se possa suspender os efeitos da Resolução 63 até a integral implantação do PJe-JT no país ou na Região.

**5ª e 17ª Regiões:** Propõem introduzir na base de cálculo do número de servidores por vara do trabalho os critérios de número de execuções iniciadas e de cartas precatórias cumpridas, conjugando-o com o da movimentação processual, para distribuir de forma mais justa os servidores pelas varas do trabalho, segundo o perfil do trabalho existente. Assim, a 5ª Região oferta novas tabelas para o Anexo III e IV, que contempla número mais elevado de servidores por Vara do Trabalho: a Resolução 63 tem como número mínimo 5 e máximo 18; a sugestão da 5ª Região tem como mínimo 6 e máximo 20. Também se propõe a elevação das gratificações, para que o Assistente de Diretor de Secretaria ocupe uma FC-6 e não 5 (seq. 15, págs. 15-21 e seq. 24, págs. 2-3).

**Observação** – Em que pese ser justa a proposta, introduz elementos não diretamente ligados ao fator externo de demanda, mas a elementos internos, ligados à diligência ou não para se iniciar e findar as execuções, fazendo com que o número de servidores de uma vara do trabalho possa flutuar com base no número de execuções em andamento.

**8ª Região:** Reconhece que fez a adequação à Resolução 63 em apenas 23 das 45 Varas do Trabalho da Região, postulando seja aumentada a lotação das VTs com mais de 1.500 processos, recebendo mais 1 FC-5 e 2 FC-2, a par de postular a implantação paulatina da Resolução, conforme forem vagando as funções ora ocupadas, para evitar prejuízos financeiros aos servidores ora ocupantes dessas funções. Oferta o quadro global da situação da Região em relação a todos os dispositivos da Resolução 63, apresentando as dificuldades que encontrou em relação àqueles em que não está adequada (seq. 16, pág. 7).

**Observação** – O art. 18 da Resolução já estabeleceu o prazo para implantação da Resolução, com alguns tribunais tendo envidado todos os esforços para implementá-la e outros não o tendo feito. É caso de a Corregedoria-Geral apurar os casos de não cumprimento da Resolução, após a sua revisão. O que se pode estabelecer é um número maior de servidores nas varas do trabalho, mas não de funções gratificadas, de modo a que o percentual de 30% de cargos não comissionados possa ser observado na Região.

**9ª Região e COLEPRECOR:** À semelhança da proposta de alteração do art. 4º em relação aos gabinetes dos desembargadores, propõe seja adotado o critério, nas Varas do Trabalho, de 1 servidor para cada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

100 processos/ano recebidos. E, caso não acolhida, que ao menos se reduza para dois anos a revisão do número de servidores por vara do trabalho, conforme a demanda processual. Nesse mesmo sentido final segue a proposta do COLEPRECOR (seq. 17, págs. 5-6 e seq. 29, pág. 17).

**Observação:** Pelas mesmas razões acima ofertadas, em relação ao art. 4º, é de se rejeitar a proposta de supressão de Anexos e adoção de critério exclusivamente proporcional, mormente levando em conta que, se aplicado o critério e sem limitação, as varas de maior demanda no país teriam que contar com ao menos 35 servidores, o que está fora da realidade do Judiciário brasileiro.

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen:** Pelas mesmas razões alinhadas alhures quanto à proposta de alteração do § 3º do art. 4º, houve divergência, para manter o prazo de três anos para a apuração da média processual, para fins de reavaliação da estrutura das Varas do Trabalho, e convergência quanto à supressão do termo "pormenorizada".

**Proposta - ACOLHO** a divergência, para **manter o prazo de três anos para a apuração da média processual**, para fins de avaliação da estrutura das Varas do Trabalho, mantendo a proposta, no entanto, quanto à **supressão da expressão "pormenorizada"** do § 4º do art. 6º.

**12ª e 20ª Regiões:** Propõem aqui também elevar o padrão remuneratório dos servidores das Varas do Trabalho, sem alterar o seu quantitativo. A 12ª Região propugna a elevação do comissionamento do Assistente de Juiz, de FC-5 para CJ-1, e a garantia de 1 FC-5 para assessoramento do Juiz Substituto, quando for fixo. Refere que é essa a orientação que tem aplicado na adequação à Resolução 63, fazendo-o apenas quanto aos quantitativos do Anexo III e não levando em consideração a tabela do Anexo IV. Postula uma maior flexibilidade quanto ao nível das gratificações. Já a 20ª Região postula a elevação do Subdiretor de Secretaria e do Assistente de Juiz para FC-6, a do Calculista e Secretário de Audiência para FC-5 e a dos Assistentes para FC-3. Ademais, sugere que o segurança das VTs seja extranumerário, não compondo o limite de lotação das Varas do Trabalho (seq. 22, pág. 11 e seq. 26, págs. 3-5).

**COLEPRECOR:** É contrário à elevação da gratificação dos assistentes de juiz, de FC-5 para FC-6, em face das dificuldades orçamentárias e financeiras que enfrentariam os Tribunais, a par de implicar aglutinação de funções menores, desguarnecendo servidores que dependeriam dessas gratificações para sua manutenção (seq. 29, pág. 13).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**Observação** - À semelhança do art. 4º, a Tabela do **Anexo IV** da Resolução, ligada ao art. 6º, mereceria ser **revista**, acolhendo-se parcialmente as sugestões, de modo a que o **Assistente de Juiz fosse um FC-6**, pois assessora diretamente o Juiz, devendo ter boa formação técnico-jurídica, enquanto o Assistente do Diretor de Secretaria colabora diretamente com o Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho. No entanto, em face das ponderações do COLEPRECOR já referidas, é de se descartar a proposta originariamente acolhida pela CGJT.

Quanto aos seguranças, de que se ressentem as Varas do Trabalho e os Foros trabalhistas, poderiam ser contratados por meio de **empresas terceirizadas**, conforme o seguinte **§ 5º acrescido ao art. 6º** da Resolução, respaldado pelo **COLEPRECOR**, com o seguinte teor (que segue na esteira da Resolução 176/13 do CNJ, que instituiu o *Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário*):

*§ 5º Poderão ser contratadas pelo Tribunal empresas de segurança para fornecer serviços de segurança ao Tribunal, Foros e Varas do Trabalho, devendo o Tribunal adotar também mecanismos de segurança tais como detectores de metais ou câmaras, que monitorem a entrada e saída de suas instalações.*

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen:** No aspecto, a divergência se lastreou nos seguintes argumentos:

"Ressalto que há nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade Segurança que possui como atribuição, conforme previsto no Ato CSJT n° 193/2008, dentre outras, a de atuar na segurança dos magistrados, das autoridades, dos servidores e das instalações do Tribunal.

Nesse contexto, ressalte-se que o Decreto n° 2.771, de 7 de julho de 1997, do Poder Executivo, veda a terceirização de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão, salvo quando se tratar de cargo extinto total ou parcialmente.

A seu turno, no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, a Resolução CSJT n° 47/2008, que uniformiza a denominação dos cargos efetivos dos quadros de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispõe, em seu art. 15, que os TRTs poderão, no interesse da Administração, decidir sobre



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

a execução indireta de atividades acessórias, instrumentais ou de apoio Pa atividade finalística, desde que não haja no quadro de pessoal cargo efetivo com atribuições semelhantes ou, se houver, que seja declarado em processo de extinção, observado o mencionado Decreto.

Sendo assim, caso se opte por terceirizar as atividades de segurança, os TRTs deverão colocar em extinção os cargos que houver concomitância de atribuições ou alterá-las para que não haja conflito de atribuições entre os cargos efetivos e os terceirizados.

Por outro lado, de acordo com a citada Resolução CSJT n° 47/2008, o cargo de técnico judiciário, oriundo da antiga categoria funcional de vigilante foi, a partir da edição daquele normativo, reenquadrado na especialidade segurança. Desse modo, esse cargo não mais existe nos quadros de pessoal dos órgãos do Judiciário do Trabalho de 1° e 2° graus, podendo, portanto, haver a terceirização dessa atividade.

Assim, estou de acordo com a proposta, sugerindo apenas a substituição do termo 'segurança' por 'vigilância' [...]"

**Proposta - ACOLHO** a divergência, para acrescentar o § 5° ao art. 6° com o seguinte teor:

*"§ 5° Poderão ser contratadas pelo Tribunal empresas de vigilância para fornecer serviços de segurança ao Tribunal, Foros e Varas do Trabalho, devendo o Tribunal adotar também mecanismos de vigilância tais como detectores de metais ou câmaras, que monitorem a entrada e saída de suas instalações".*

**19ª Região:** Postula a concessão de mais duas funções gratificadas nas Varas do Trabalho, para atender aos Setores de Protocolo e de Pagamento das Varas do Trabalho, que demandam pessoal treinado para atendimento ao público (seq. 25, pág. 4).

**Observação** - A proposta segue filosofia distinta da Resolução 63, que procurou enxugar o número de funções gratificadas, ainda que se possa elevar o nível de gratificação para as atividades de maior conhecimento técnico-jurídico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**Proposta do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Conselheiro Brito Pereira:** acréscimo do § 6° ao art. 6°, com o seguinte teor:

“§ 6° Faculta-se aos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante aglutinação de estruturas, instituir secretarias conjuntas responsáveis pela tramitação dos processos de mais de uma Vara do Trabalho, mantidos em separado apenas os gabinetes dos magistrados de primeiro grau”.

**Proposta Final - ACOLHO** a sugestão do Ministro Corregedor-Geral para acrescentar ao art. 6° o § 6°, nos termos da redação apresentada.

**Art. 7°** Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

**Parágrafo único.** Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. (Redação dada pela Resolução CSJT n° 77, de 13/5/2011)

**1ª Região:** Reporta que seu quantitativo de cargos de Analistas Judiciários para Execução de Mandados é inferior aos limites da Resolução e que carece da aprovação do anteprojeto de lei que ora tramita no CNJ para ampliação do quadro em 165 cargos desse tipo, além de mais 24 para as novas Varas do Trabalho que deverão ser criadas em anteprojeto já aprovado pelo CSJT (seq. 11, págs. 3-4).

**Observação:** Acompanhar a tramitação dos anteprojetos no CNJ e Congresso Nacional, dando-lhes apoio.

**5ª Região:** Postula-se a lotação de mais uma FC-4 nas Varas únicas na localidade, uma vez que não contam com o apoio de uma central de cumprimento de mandados judiciais do Foro (seq. 15, pág. 23).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**Observação** - Como a filosofia da Resolução é a de reduzir o número de cargos e funções comissionadas, a preocupação da 5ª Região já é atendida pela possibilidade de lotação de analistas judiciários com a especialidade de cumprimento de mandados judiciais onde não houver central para fazê-lo, não sendo o caso de atribuir-lhe função gratificada especial.

**8ª Região:** Propõe que se adote a distribuição dos Analistas Judiciários de Especialidade Execução de Mandados por zonas, de modo a que possa haver também os servidores volantes, para atuar nas varas do trabalho de localidades que estejam incluídas na Zona em que estão lotados (seq. 16, pág. 9).

**COLEPRECOR:** Considera que qualquer realocação dos Analistas Judiciários especialidade Execução de Mandados constituiria desvio de função, não admissível administrativamente (seq. 29, pág. 11).

**Proposta originária** (descartada) - Acolher a sugestão, de modo a aperfeiçoar a alocação dos **executores de mandado**, lotando-os no zoneamento que se fizer por **circunscrições**, para que possam atender não apenas uma Vara do Trabalho, mas localidades distintas dentro da mesma circunscrições, de modo a liberar gratificações para as atividades de assessoramento jurídico dos juízes. Assim, o parágrafo único do art. 7º passaria a § 1º e poderia ser acrescido do seguinte § 2º:

*§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão organizar Centrais de Mandados também para atender a Varas do Trabalho de diferentes localidades, provendo-a nos moldes do § 1º deste artigo, podendo liberar parte dos cargos de que cogita o caput do artigo, para serem aproveitados como assistentes para atividades diversas nas Varas atendidas pela referida Central.*

Fica descartada diante das ponderações do **COLEPRECOR**.

**11ª Região:** Sugere que seja feita uma normatização específica para as centrais de mandados, levando em consideração a quantidade de diligências, extensão territorial da jurisdição, quantidade de bairros, quantidade de zonas de distribuição de mandados e prazo médio de seu cumprimento (seq. 21, pág. 3).

**Observação:** Parece que a possibilidade da adoção do sistema de **zoneamento** já atenderia a uma flexibilização maior do sistema, ficando a cargo de cada Regional a distribuição dos executores de mandados em sua jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**Art. 8°** A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003.

§ 1° O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais. *(Redação dada pela Resolução n.º 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2° Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual. *(Redação dada pela Resolução n.º 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3° Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas. *(Redação dada pela Resolução n.º 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen:** Alterar a redação do art. 8°, *caput*, para atender a reivindicação dos Parlamentares que buscam inserir esse dispositivo no projeto de lei de criação de cargos de interesse do Tribunal Superior do Trabalho - , para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8° Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista, não podendo ser fechadas ou transferidas Varas do Trabalho que receberam em média, nos três anos anteriores, o correspondente a 600 (seiscentos) processos/ano”.

**Proposta final: ACOLHO** a sugestão do Ministro Barros Levenhagen, no aspecto, ponderando ainda que o § 1° do art. 8° também



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

deve ser adequado para o quantitativo de processos alterado no *caput* do dispositivo, que passará a contar com a seguinte redação:

“§ 1 O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei n° 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 600 (seiscentos) processos anuais”.

**Art. 9°** A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1° Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos). *(Renumerado por força do art. 1° da Resolução n° 93, aprovada em 23 de março de 2012)*

§ 2° O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. *(Incluído pela Resolução n° 93, aprovada em 23 de março de 2012)*

§ 3° O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em execuções fiscais. *(Incluído pela Resolução n° 93, aprovada em 23 de março de 2012)*

§ 4° O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo *caput* e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania. *(Incluído pela Resolução n° 93, aprovada em 23 de março de 2012)*

**9ª Região:** Reduzir o interregno para readequação do número de servidores à demanda processual para 2 anos, que, inclusive, coincide com o tempo de mandato de cada administração, podendo o quantitativo ser reajustado a cada gestão (seq. 17, pág. 8).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**11ª Região:** Sugere a priorização dos projetos de lei de criação de varas no CSJT, CNJ e Congresso Nacional, em face da demora em serem examinados e aprovados, dificultando o planejamento dos Tribunais (seq. 21, pág. 3).

**COLEPRECOR:** Respalda a elevação do quantitativo mínimo de processos anuais para criação de Varas do Trabalho especializadas em acidentes do trabalho (§ 2º do art. 9º), mas não a de elevação para 2.000 o quantitativo mínimo para a criação de Varas novas numa determinada localidade (seq. 29, pág. 11).

**Observação** - O Conselho fala por si, não por outras instituições. E a conveniência de criação de cargos deve ser aferida pelo próprio Conselho, não havendo motivo para dar prioridade a esses processos em detrimento de outros que podem, pelo seu objeto, ser mais urgentes em termos de análise e solução.

Em que pese a Lei 6.947/81 estabelecer como parâmetros para criação de vara em nova localidade a existência de 24.000 empregados no território e pelo menos 240 reclamações anuais dele provenientes (art. 1º) e 1.500 reclamações/ano para a criação de nova vara na mesma localidade (parágrafo único do art. 1º), o CSJT elevou esse patamar mínimo para 350 (art. 9º). É que a lei estabelece parâmetros mínimos, podendo ser elevados conforme a modernização e racionalização das formas de prestação jurisdicional. O que não se admite é estabelecer parâmetros inferiores aos legais.

O CNJ, na apreciação dos anteprojatos de lei de criação de varas do trabalho, tem desconsiderado reiteradamente os critérios emanados da Resolução 63 do CSJT, por considerá-los pródigos, vindo a rejeitar ou reduzir as pretensões de criação de varas ou cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, seguindo na esteira de se elevar para 1.500 processos/ano o patamar mínimo para fixação do juiz substituto, é de se elevar os patamares mínimos para criação de varas do trabalho, para 500 processos/ano no caso de criação de vara do trabalho em nova localidade e de 2.000 processos/ano para a criação de nova vara do trabalho na mesma localidade, atendendo, assim, ao que tem sido a preocupação do CNJ, quanto aos quantitativos de processos que justifiquem a criação de novas Varas e de juízes substitutos. Nesse diapasão, seria o caso de se elevar o patamar para varas de acidente de trabalho para 1.000 processos/ano, mas manter o de 2.500 processos/ano para execuções fiscais. De qualquer modo, a válvula de escape que o § 4º do art. 9º da Resolução representa permite fazer os devidos ajustes, se houver



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

necessidade de ampliação de varas com demandas inferiores a esses níveis. Quanto ao interregno de 2 anos, é de se acolher a sugestão da 9ª Região, até porque é o critério que foi erigido pelo art. 5º da Lei nº 6.947/81. Teríamos, assim, a seguinte redação dos dispositivos:

**Art. 9º** A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos **500 (quinhentas)** reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos **dois** anos anteriores.

**§ 1º** Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos **dois** anos anteriores, for igual ou superior a **2.000** (dois mil). (Renumerado por força do art. 1º da Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

**§ 2º** O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a **1.000** (mil) processos na média apurada nos dois anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012).

**Proposta do Ministro Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen:** No que tange à criação de Unidades Judiciárias em localidades que não contam com Varas do Trabalho, o Min. Barros Levenhagen sugere a elevação do quantitativo para 600 (seiscentas) reclamações trabalhistas ajuizadas por ano, mantendo-se a apuração nos três anos anteriores, nos termos da redação original do *caput* do art. 9º. Já no que tange à criação de uma nova Vara do Trabalho em localidades que já disponham de unidades da Justiça do Trabalho, o Exmo. Vistor diverge da majoração sugerida, entendendo que deve ser mantido o quantitativo de 1.500 processos/ano, considerada a média apurada nos três anos anteriores. Por fim, o Vistor converge quanto à elevação do número de processos de 700 para 1.000 para a criação de Vara de Trabalho especializada em acidentes de trabalho, mas diverge quanto ao tempo médio de apuração, que entende deve ser mantido em três anos.

**Proposta final - ACOLHO** as ponderações do Vistor, propondo a seguinte redação ao art. 9º:

**"Art. 9º** A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos **600 (seiscentas)** reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos **três** anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos **três** anos anteriores, for igual ou superior a **1.500** (mil e quinhentos). (Renumerado por força do art. 1º da Resolução n° 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a **1.000** (mil) processos na média apurada nos **três** anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. (Incluído pela Resolução n° 93, aprovada em 23 de março de 2012)“.

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen:** Propõe a inclusão do art. 9º-A e parágrafos, com o fim de regular o envio de propostas de projetos de lei que objetivam a criação de unidades judiciárias, cargos e funções comissionadas, como segue:

“Art. 9º-A Os Tribunais Regionais do Trabalho, com base nas resoluções que regem a matéria, se o entenderem necessário, poderão enviar proposta de anteprojeto de lei para a criação de unidades judiciárias, cargos e funções comissionadas até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º Cada Tribunal Regional do Trabalho poderá encaminhar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho uma única proposta a cada dois anos, que consolidará todas as demandas que entender necessárias.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciará todas as propostas no mês de fevereiro de cada ano, a fim de encaminhar ao órgão Especial do TST para apreciação e posterior envio ao CNJ, no prazo de que trata a Portaria Conjunta n° 1, de 22 de dezembro de 2008.

§ 3º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não receberá propostas entre o período de outubro a fevereiro“.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**Proposta final - ACOLHO** a sugestão do Vistor de acréscimo do art. 9º-A, nos termos em que proposta.

**Art. 10.** O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto. *(Redação dada pela Resolução n° 114, aprovada em 26 de setembro de 2012)*

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as Varas terão em sua lotação dois assistentes, os quais deverão atuar junto aos juizes do trabalho (titular e substituto) nos serviços inerentes à própria Vara. **(Redação dada pela Resolução n° 114, aprovada em 26 de setembro de 2012)**

**8ª Região:** Propõe seja elevado o percentual de processos para que uma Vara tenha juiz substituto, de 1.000 para 1.500 processos por ano, de modo a que seja possível cumprir efetivamente a Resolução, uma vez que é necessário que parte dos juizes substitutos seja volante, de modo a serem aproveitados onde houver realmente maior demanda judicial (seq. 16, pág. 13).

**ANAMATRA:** Postula o retorno à redação original do § 1º do art. 10 da Resolução 63 do CSJT, que não condicionava ao critério discricionário da Corregedoria Regional a fixação de juiz substituto para Vara do Trabalho com mais de 1.000 processos por ano. E que se garanta a todos os juizes substitutos, no § 2º, um assistente jurídico (seq. 1, pág. 13).

**Proposta** - É de se acolher ambas as sugestões, **elevando para 1.500 processos** por ano o quantitativo que exija a manutenção de **juiz substituto fixo** na vara do trabalho, mas retirando-se a discricionariedade do Corregedor Regional, pois o número maior de processos a exigir juiz substituto fixo já atenderá à necessidade de juizes "volantes" para substituição efetiva em férias e licenças em varas do trabalho de juiz único. Por outro lado, a pretensão de assistente para todos os juizes substitutos já está contemplada na proposta de alteração do art. 11 da Resolução. Nesse sentido, a **redação do § 1º do art. 10 da Resolução** passaria a ser a seguinte:

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a **1.500 (mil e quinhentos)** processos por ano **contarão** com um juiz titular e um juiz substituto.

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen:** No aspecto, o voto-vista é convergente com o proposto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**9ª Região:** Suprimir o § 1º do art. 10, ao fundamento de que o *caput* já trataria da matéria, fixando um substituto em cada vara do trabalho. Ademais, propõe a inclusão de um novo parágrafo, pelo qual o CSJT proporia ao TST o encaminhamento de projetos de lei que garantissem a todas as Regiões o número de juízes substitutos equivalente ao de juízes titulares (seq. 17, pág. 8).

**Observação:** O § 1º não é desnecessário, na medida em que trata de realidade distinta. Uma coisa é o número de juízes substitutos que a Região deve ter, igual ao de juízes titulares, e outra é a sua fixação, ou não, numa vara do trabalho, pois, dependendo da demanda processual, não haverá necessidade desse segundo juiz, mais necessário para cobrir os juízes em férias ou licenças. Por outro lado, em face das restrições que o CNJ tem tido quanto à aprovação dos anteprojetos de lei que criam varas e cargos de juiz na Justiça do Trabalho, o parágrafo que se pretende incluir só agravaria a situação.

**Art. 11.** Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

**Parágrafo único.** O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

**8ª Região:** Refere apenas que, até o momento, não conseguiu implementar os Grupos Móveis, pela falta de magistrados e servidores. Entende ser necessária a aprovação de projeto de lei de aumento do número de juízes e servidores para tornar realidade a orientação (seq. 16, pág. 15).

**Observação** - A alteração do disposto no art. 10 da Resolução já ofertará a liberação de juízes substitutos fixos para móveis, tornando possível a implantação dos Grupos Móveis de que trata o art. 11.

**11ª Região:** Propõe uma regulamentação específica para os Grupos Móveis, fixando critérios objetivos para a atuação dos juízes substitutos volantes (seq. 21, pág. 3).

**Proposta originária da CGJT** (ora descartada) - Adoção de critérios mais objetivos e padronizados para os grupos móveis de juízes substitutos, de modo a operacionalizar melhor o emprego desses



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

magistrados, dando maior eficiência ao sistema como um todo, a par de assisti-los melhor. Propõe-se a **seguinte redação para o dispositivo:**

*Art. 11. Cada Tribunal Regional do Trabalho dividirá o território de sua Região em circunscrições ou zonas, para distribuição dos juízes substitutos não fixos em varas do trabalho, tendo como sede da zona ou circunscrição o Foro da cidade de maior demanda processual da circunscrição ou zona.*

*§ 1º No Foro da localidade em que tiver sede a circunscrição ou zona, será destinada instalação para o Grupo Móvel de juízes substitutos da zona ou circunscrição, em que se assegure a cada juiz mobiliário mínimo para realização de seu trabalho, com mesa e cadeiras próprias.*

*§ 2º A cada juiz substituto será assegurado ao menos um assistente que possa por ele ser indicado e treinado, de modo a assessorá-lo na atividade judicante, ficando lotado no Grupo Móvel da zona e circunscrição, caso o juiz substituto o integre.*

*§ 3º As designações dos juízes para os Grupos Móveis serão feitas pela Corregedoria Regional, bem como aquelas para atuarem temporariamente nas Varas do Trabalho da zona ou circunscrição, tendo em vista atender às demandas de férias e licenças de magistrados e aumentos eventuais e temporários de movimentação processual na zona ou circunscrição.*

*§ 4º A lotação dos juízes substitutos em Grupos Móveis torna a zona ou circunscrição sua localidade de residência, podendo residir em qualquer das cidades que abranja, bem como não sendo devidas diárias por ocasião de sua atuação numa ou noutra cidade da zona ou circunscrição.*

**COLEPRECOR:** Sustenta a inviabilidade da padronização dos Grupos Móveis ou a proposta de criação das circunscrições, nos moldes delineados pela CGJT, uma vez que, pelas situações distintas das diferentes Regiões, há Estados da Federação em que as distâncias entre as cidades são enormes, não se admitindo o não pagamento de diárias. Entende que não seria o caso de alterar o art. 11 da resolução, mas, endossando a orientação da CGJT de garantir a todos os juízes substitutos ao menos um assistente jurídico, propõe o acréscimo do seguinte **art. 11-A** à Resolução 63/10 do CSJT:

*"Art. 11-A. A cada juiz substituto será assegurado um assistente, para assessorá-lo na atividade judicante, sem prejuízo da atual lotação prevista no anexo IV, nos limites da competência administrativa de cada Tribunal" (seq. 29, págs. 11 e 19).*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

Quando atuei como Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, nas diversas correições e inspeções realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, reiteradamente recomendei que os Tribunais assegurassem a todos os juízes da Região, titulares, substitutos fixos e substitutos móveis, ao menos um assistente jurídico, por eles formado e treinado segundo o seu modo de pensar e escrever, como o mínimo de apoio necessário para fazer frente ao aumento de demanda processual que se tem verificado em todo o país. Nesse sentido, levando-se em consideração que o juiz substituto é, em regra, móvel, a proposta do COLEPRECOR merece **acolhimento na íntegra**, ou seja, também quanto à não inclusão no contingente da vara do trabalho em que atuar o juiz substituto, seguindo, nos seus termos gerais, na esteira do que a CGJT já vem recomendando.

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen** - O Ministro Vistor explana que já está previsto na Resolução, no art. 10, § 2º, dois Assistentes para as Varas do Trabalho que recebam mais do que 1.000 processos por ano, os quais deverão atuar junto ao juiz titular e ao juiz substituto, nos serviços inerentes à Vara. Pondera que foi por sua proposta que foi alterado o texto que se encontra vigente na atualidade, visto que o entendimento dos Juízes Substitutos era de que o Assistente só desempenharia atividades vinculadas a ele. Destaca ainda outras duas questões a serem avaliadas:

"A primeira, é que nem todos os Juízes Substitutos possuem lotação fixa. Desse modo, ao ser convocado para responder pela jurisdição de outra localidade, o seu Assistente também se deslocaria, ensejando a ambos o pagamento de diárias e passagens ou de ajuda de custo, o que certamente onera os Tribunais.

A segunda questão refere-se ao acréscimo de servidores nos quadros de pessoal dos Tribunais. Há atualmente 1.774 Juízes Substitutos, a proposta apresentada implicará um acréscimo de igual número de servidores, já que mantém inalterado o anexo IV da Resolução que já contempla dois Assistentes nas Varas com movimento superior a 1.000 processo por ano (1.500, de acordo com a proposta ora apresentada)".

Nesse diapasão, há divergência quanto a inclusão do art. 11-A ao texto da Resolução.

No entanto, "considerando a alteração do § 1º do art. 10, que eleva de 1.000 para 1.500 processos para que a Vara conte com dois magistrados, e tendo em vista que os Assistentes estão vinculados às Varas que possuem dois magistrados, faz-se necessária a alteração do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

Anexo IV, na faixa de movimentação processual de 1.001 a 1.500, para que passe a constar um Assistente”.

**Proposta do Conselheiro Carlos Coelho de Miranda Freire:** corrobora a proposta apresentada pelo COLEPRECOR, buscando a inserção do art. 11-A ao texto da Resolução.

**Proposta final - ACOLHO** as ponderações do Ministro Presidente Barros Levenhagen e, por consequência, rejeito a proposta do COLEPRECOR e do Conselheiro Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire de acréscimo do art. 11-A à Res. 63/10, destacando ainda a necessária alteração no Anexo IV, na faixa de movimentação processual, de 1.001 para 1.500, para que passe a constar um Assistente.

#### Seção IV

#### Dos Órgãos do Tribunal e das Unidades Administrativas

**Art. 12.** As nomenclaturas dos órgãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como das suas unidades administrativas, deverão obedecer ao disposto nos Anexos V, VI e VII desta Resolução.

**Art. 13.** As unidades administrativas classificam-se em unidades de apoio judiciário e unidades de apoio administrativo.

§ 1º São unidades de apoio judiciário aquelas que prestam apoio direto às atividades judicantes do Tribunal.

§ 2º São unidades de apoio administrativo aquelas que prestam apoio indireto às atividades judicantes do Tribunal.

**Art. 14.** Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no *caput* deverão proceder ao remanejamento de servidores, de modo a alcançar a proporção fixada neste artigo. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos para as unidades de apoio administrativo dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no *caput*. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

§ 3º As unidades de apoio administrativo dos Tribunais não poderão contar com mais do que 30% do total de cargos em comissão e de funções comissionadas disponíveis para todo o quadro de pessoal. *(Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**3ª e 9ª Regiões:** Reduzir o percentual para 25%, priorizando a atividade fim da Justiça (seq. 13, págs. 21-22 e seq. 17, pág. 9).

**8ª, 11ª, 16ª, 20ª, 21ª e 24ª Regiões:** Postulam o aumento do percentual para 35% ou mais, com o intuito de permitir uma maior especialização da área administrativa dos Tribunais e o atendimento a inúmeras resoluções do CSJT e CNJ, criando núcleos, comissões e unidades gestoras novas, ou que as áreas especializadas (TI, medicina, psicologia, enfermagem, contabilidade e segurança) sejam retiradas do cômputo dos 30% de atividade meio não especializada, até porque TI tem regulamentação própria, com percentuais próprios (Resolução 90/09 do CNJ), de cumprimento compulsório. O 11º Regional refere problema particular, no sentido de ter atualmente 11% de seu quadro de pessoal composto de técnicos judiciários da especialidade segurança, o que inflaciona o quadro de servidores da área-meio. O 12ª e 20º Regionais ponderam que os tribunais de pequeno e médio porte devem ter as mesmas unidades administrativas do que os de grande porte, sem que possam otimizar os recursos como podem fazer os de grande porte. A 21ª Região propõe inclusive a flexibilização do percentual conforme o volume de processos administrativos registrados (seq. 16, pág. 17, seq. 21, págs. 3-4, seq. 23, pág. 3, seq. 26, pág. 5, seq. 27, págs. 4-5 e seq. 28, págs. 3-4).

**17ª Região:** Propõe a adoção de metodologia específica para aferição do percentual máximo de servidores na área-meio, com base na eficiência/produtividade dos setores e servidores (seq. 24, pág. 7).

**ANAMATRA:** Sustenta que o percentual de 30% de servidores para a área-meio representa teto máximo e que o percentual de 70% de servidores na área-fim seja patamar mínimo, de modo que, quer pela adoção do PJe-JT, quer pela melhor organização dos recursos humanos pelos Tribunais, o excedente de pessoal voltado às atividades burocráticas seja destinado às varas do trabalho mais necessitadas de assessoria técnico-jurídica (seq. 1, págs. 7-11).

**COLEPRECOR:** Respalda a proposta desta CGJT quanto à exclusão dos servidores das Escolas Judiciais do quantitativo a ser considerado como atividade-meio do Tribunal (seq. 29, págs. 18-19).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**Observação** - O quantitativo de 30% parece adequado, especialmente com a implantação do PJe-JT, que exigirá menos servidores de apoio e mais daqueles que trabalhem na área-fim. Se, por um lado, surpreende o quantitativo de seguranças no quadro do 11° TRT, por outro não é possível flexibilizar o percentual de modo genérico. A questão do 11° TRT deverá ser tratada de modo particularizado, de forma a se conseguir, no menor tempo possível, a plena adequação do Regional aos ditames da Resolução 63. No caso da 8ª Região, como se sabe, o excesso de desembargadores, por situação histórica de aumento desproporcional à demanda, tornaria possível a não destinação de 70% de servidores para a área-fim. No entanto, a manutenção do percentual tem em vista o natural incremento da demanda recursal na Região, impondo o direcionamento da maior parte de sua força de trabalho para a área-fim. Quanto ao problema das especialidades, particularmente TI, não há como considerá-las como um terceiro gênero, não incluído em atividade fim ou meio, pois são, obviamente, atividade meio. O que se pode, em face da finalidade quase diretamente ligada à atividade fim, é a **exclusão dos servidores das Escolas Judiciais do cômputo como de integrantes de atividade meio** do Tribunal, dando a seguinte nova redação do **caput do art. 14 da Resolução 63**:

*Art. 14. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública, e **excluídos os servidores lotados nas respectivas Escolas Judiciais.***

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen** - No particular, o Ministro Vistor divergiu do voto originariamente proposto, calcado nas seguintes ponderações:

"Em conformidade com a Resolução, o quadro de pessoal dos Tribunais é formado pelo total de servidores da área judiciária, acrescido do quantitativo da área administrativa, mais os lotados nas unidades de apoio judiciário (turmas e fóruns) e os oficiais de justiça. A Escola Judicial integra a área Administrativa e é computada sua lotação para fins de contagem do percentual de 30% da força de trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho. A sua exclusão do cômputo do limite de 30% de servidores da área administrativa cria outra variável ao cálculo da força de trabalho e traz como consequência primeira o aumento do quadro de pessoal dos Tribunais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

Ademais, de acordo com a proposta apresentada não há qualquer limitação do quantitativo de servidores que podem ser lotados nas Escolas Judiciais, o que possibilita a inclusão de outras unidades em suas estrutura, a exemplo das bibliotecas, das revistas, dos memoriais, etc, como forma de reduzir o limite da área administrativa.

Por outro lado, de acordo com o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2014 apenas o TRT da 20ª Região possui quantitativo de servidores lotados na área administrativa acima dos 30% (32,7%).

É cediço a dificuldade que os órgãos do Judiciário do Trabalho enfrentam para a aprovação dos projetos de lei de criação de cargos e funções, dificuldade essa reconhecida pelo Ex.º Ministro Relator em seu voto. O aumento de servidores na área administrativa, o que se daria de fato se aprovada essa nova proposta, impactaria negativamente os pleitos de criação de cargos desta Justiça Especializada”.

**Proposta final - ACOLHO** as ponderações do Ministro Vistor, permanecendo incólume a atual redação do art. 14 da Res. 63/10.

**3ª e 11ª Regiões:** Propõem que se permita dar maior flexibilidade para a lotação nas Varas do Trabalho, mudando o critério de processos recebidos para a conjugação de fatores: demanda judicial, perfil dos processos recebidos (grau de complexidade), quantidade e dificuldade das execuções, produtividade, resíduo e taxa de congestionamento (seq. 13, págs. 21-23 e seq. 21, págs. 3-4).

**Observação** - A utilização de critérios qualitativos dificultaria a distribuição dos servidores pelas varas do trabalho, por resvalar no subjetivismo. E a adoção de critérios de eficiência poderia levar à distorção de, sob o argumento de privilegiar os magistrados que produzem mais, desguarnecer onde a demanda é maior e o reforço de mão de obra mais necessário. O critério externo e objetivo parece, ainda, ser o mais adequado.

**9ª Região:** Propõe seja retirado do *caput* do art. 14 a menção a efetivos, removidos, cedidos e comissionados puros, e adotado novo § 3º, fazendo menção aos itens respectivos do sistema do e-Gestão (seq. 17, pág. 9).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**Observação** - A especificação de que o quantitativo de 70% para a área-fim inclui na base de cálculo toda a força de trabalho do tribunal não é despicienda, de modo a evitar eventuais distorções, pela utilização prioritária de algum dos segmentos de servidores. Por outro lado, em face das dificuldades até o momento de operação perfeita do e-Gestão, não convém fazer menção específica de suas funcionalidades, mas tratar da matéria apenas especificando os critérios.

**COLEPRECOR:** Propõe a inclusão, principalmente em caráter recordatório, do seguinte § 4º ao art. 14 da Resolução 63/10 do CSJT, para evitar eventuais conflitos de normas:

"Art. 14. (...)

§ 4º Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação observar-se-á o disposto na Resolução CNJ n° 90, de 29 de setembro de 2009" (seq. 29, pág. 19).

**Observação - Acolhimento** da sugestão do COLEPRECOR, para não se olvidar desses parâmetros para o dimensionamento dos quadros de pessoal de TI nos Tribunais.

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen** - Tendo em vista que atualmente, as unidades técnicas do CSJT, ao analisar propostas de criação de cargos da especialidade de tecnologia da informação dos TRTs observam tanto a Res. 63/10, quanto a Res. 90/09 do CNJ, bem como que a possível exclusão da observância da Res. 63/10 poderá levar à exclusão dos servidores das áreas de tecnologia da informação do limite de 30% da área administrativa, o que poderá gerar um incremento no quadro de pessoal do tribunal, o Ministro Vistor propõe a inserção da seguinte expressão: "preferencialmente a presente norma, e, no que couber".

**Proposta final** - Nos termos dos argumentos de que lançou mão o Ministro Vistor, **ACOLHO** a sugestão de acréscimo da expressão "preferencialmente a presente norma, e, no que couber", passando a redação do § 4º do art. 14 a contemplar o seguinte conteúdo:

"art. 14.

[...]

§ 4º Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação, observar-se-á, preferencialmente, a presente norma e, no que couber, o disposto na Resolução CNJ n° 90, de 29 de setembro de 2009".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**Art. 15.** As unidades administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho observarão a seguinte estrutura hierárquica: *(Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**I** - Diretoria-Geral, Secretaria-Geral da Presidência e Secretaria-Geral Judiciária, cujos titulares serão retribuídos com CJ-4;

**II** - Secretarias, cujos titulares serão retribuídos com CJ-3;

**III** - Coordenadorias, cujos titulares serão retribuídos com CJ-2;

**IV** - Divisões, cujos titulares serão retribuídos com CJ-1;

**V** - Núcleos, cujos titulares serão retribuídos com FC-6; e

**VI** - Seções, cujos titulares serão retribuídos com FC-5. *(Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 1° O Tribunal somente poderá contar com uma Secretaria-Geral Judiciária quando estiver dividido em mais de duas turmas de julgamento. *(Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2° Na estrutura da Diretoria-Geral e das Secretarias poderão ser criadas Assessorias Técnicas.

§ 3° Em situações excepcionais, os Tribunais poderão não dispor de Coordenadorias, Divisões e/ou Núcleos. *(Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 4° Poderão existir denominações diferentes das previstas nos Anexos V, VI e VII desta Resolução em relação às unidades: *(Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**I** - cujas atribuições não guardem pertinência com nenhuma das listadas; ou

**II** - referentes às subdivisões daquelas cujas denominações estejam previstas.

**3ª Região:** Dar maior autonomia aos Tribunais para estabelecer a gradação dos cargos e funções comissionadas, segundo as suas necessidades específicas, dadas as peculiaridades regionais. Propõe, ademais, o acréscimo dos seguintes §§ ao art. 15:

§ 5° *Os assistentes calculistas, responsáveis pela elaboração da folha de pagamento de magistrados e servidores, farão jus a função comissionada FC 4 em paridade com os assistentes calculistas citados no Anexo VI;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

*§ 6º Os analistas judiciários nas especialidades de análise de sistema de informação e na especialidade de suporte em tecnologia da informação farão jus a função comissionada FC 4 (seq. 13, págs. 19-21).*

**Proposta original** (descartada) - Acolher em parte as sugestões da 3ª Região, no sentido de **acrescer o § 5º ao art. 15 da Resolução**, por identidade de tarefas, mas não albergar as demais, uma vez que a filosofia da Resolução é a padronização e, no caso dos analistas de sistema, não se pode garantir, de plano, FC para todos. Diante das ponderações do **COLEPRECOR**, no sentido da distorção de se ofertar aos assistentes calculistas da folha de pagamento FC-4, quando os demais não a têm, faz este Vice-Presidente refluir de sua proposta original.

**5ª Região:** Propõe a inserção na estrutura hierárquica das unidades administrativas dos TRTs de mais 2 níveis de chefias, que seriam os departamentos (FC-4) e os setores (FC-3) (seq. 15, pág. 25).

**Observação** - Se atualmente já é difícil o cumprimento da Resolução 63 quanto à proporcionalidade de cargos efetivos e comissionados, a introdução de mais níveis de chefia iria dificultar ainda mais o cumprimento da Resolução, a par de gerar distorções, especialmente em Regionais de pequeno porte, prevendo mais chefes do que subordinados.

**Art. 16.** A denominação das escolas que visem à formação e aperfeiçoamento de magistrados, vinculadas aos Tribunais Regionais do Trabalho, será definida de acordo com os padrões determinados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

**Seção V**  
**Das disposições finais**

**Art. 17.** Para os fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos oficiais constantes da Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**Parágrafo único.** As informações referentes à movimentação processual dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão considerar a quantidade de ações originárias e recursos vindos da 1ª instância e, as referentes à movimentação processual das Varas do Trabalho, a quantidade de ações que ingressaram, bem como as execuções



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

de títulos extrajudiciais. (Redação dada pela Resolução n° 118, aprovada em 21 de novembro de 2012)

**9ª Região:** Propõe o seguinte dispositivo para substituir o *caput* do art. 17 da Resolução 63:

*Art. 17. Para fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos oficiais constantes do último mês do exercício anterior, do e-Gestão (seq. 17, pág. 11).*

**Proposta** - A expectativa da Corregedoria-Geral é a de que, até o começo do 2º semestre deste ano, o sistema do PJe-JT esteja integrado ao sistema do e-Gestão, passando a ser esta última ferramenta a fonte oficial de dados da Justiça do Trabalho. Assim, é de se **acolher a proposta de nova redação ao art. 17 da Resolução 63.**

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen** - No particular, **CONVERGE** com a proposta apresentada.

**Art. 17-A.** Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, quadro atualizado da lotação de seus servidores (efetivos, removidos, cedidos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão) com as respectivas funções comissionadas ou cargos em comissão, se houver, por unidade do Tribunal. (Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

**Parágrafo único.** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibilizará formulário eletrônico para envio das informações de que trata o *caput*. (Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

**9ª e 11ª Regiões:** A 11ª Região critica a complexidade dos formulários e a 9ª propõe a supressão do art. 17-A e de seu parágrafo único, em face da nova redação do art. 17, uma vez que todos esses dados já constarão do e-Gestão (seq. 17, págs. 11-12 e seq. 21, pág. 4).

**Proposta** - Acolher a sugestão e **revogar o art. 17-A e seu parágrafo único**, uma vez que o sistema e-Gestão já deverá estar operando integralmente a partir do 2º semestre de 2013.

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen** - No particular, **CONVERGE** com a proposta apresentada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**Proposta do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Conselheiro Brito Pereira** - sugere a inserção do art. 17-B com o seguinte teor:

"Art. 17-B A movimentação de servidor de Vara do Trabalho para o segundo grau ou unidade administrativa só deve ser autorizada mediante permuta ou a concomitante reposição do servidor com qualificação técnica correspondente àquele servidor que foi movimentado".

**Proposta final** - Acolho a sugestão do Ministro Corregedor-Geral para acrescentar o art. 17-B ao Texto da Res. 63/10.

**Art. 18.** Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão as medidas necessárias para o cumprimento desta Resolução até 31 de dezembro de 2012. *(Redação dada pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 1° Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, plano de ação com vistas ao seu cumprimento, assim como relatório detalhado das medidas implementadas, até o último dia útil dos meses de janeiro e junho de 2012. *(Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2° Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativo remanescente de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, poderão, mediante comunicação fundamentada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destiná-lo às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, aos Gabinetes de Desembargadores, ou às unidades administrativas, observada a proporcionalidade da extensão da melhoria entre o 1° e o 2° grau de jurisdição. *(Parágrafo incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011, e redação alterada pela Resolução n° 118, aprovada em 21 de novembro de 2012.)*

§ 3° Os Tribunais Regionais do Trabalho que não se adequarem ao disposto nesta Resolução no prazo previsto no *caput*, poderão não ser beneficiados com recursos orçamentários cuja descentralização inscreva-se no exercício do poder discricionário da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo das demais vedações previstas nesta norma. *(Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 4° A Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fiscalizará o cumprimento desta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

Resolução, especialmente por ocasião das auditorias realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho. *(Incluído pela Resolução n° 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

**3ª, 11ª e 24ª Regiões:** A 3ª Região reconhece que somente implantou a Resolução em 20 de suas unidades, postulando a implantação restante de forma gradativa, de modo que a redução das funções se dê no momento das aposentadorias dos servidores, para evitar decréscimo em seus vencimentos. A 11ª Região fala do alto percentual de seguranças que ostenta (11%) e propõe que a implantação da Resolução fique condicionada à aprovação dos projetos de lei enviados pelos Tribunais para criação de cargos. A 24ª também reconhece que apenas implantou parcialmente a Resolução, tendo dificuldade de elevar os níveis de gratificação de vários cargos, propondo que a implantação completa da Resolução somente seja cobrada após a consumação da implantação do processo judicial eletrônico (seq. 13, pág. 27, seq. 21, págs. 3-4 e seq. 28, págs. 3-4).

**Observação** - Não é possível esperar até a aposentadoria dos servidores para liberar as funções comissionadas para adequação à Resolução, pois isso poderia levar anos. Nem tampouco condicionar a implantação ao pleno funcionamento do PJe-JT ou à aprovação dos projetos de lei de criação de cargos, pois esta pode ocorrer ou não e em quantitativos inferiores aos postulados. A Resolução existe para padronizar a Justiça do Trabalho a curto prazo.

**4ª Região:** Limitou-se a se reportar às informações prestadas ao CSJT em cumprimento ao disposto neste artigo, e aos anteprojetos de lei encaminhados pelo TRT para criação dos cargos que necessita, sem formular nenhuma sugestão de alteração da Resolução (seq. 14).

**ANAMATRA:** Defende o cumprimento imediato, por todos os Regionais, da Resolução 63 do CSJT, uma vez que o prazo já havia sido dilatado pela Resolução 83/11, não se justificando resistências. No entanto, formula tal postulação calcada na exegese da Resolução 63, que considera os parâmetros nela elencados como mínimos para cada órgão jurisdicional (seq. 1, pág. 25).

**Observação** - Como já referido anteriormente, o espírito que norteou a edição da Resolução 63 do CSJT não foi o de estabelecer padrões mínimos, mas máximos quanto à dimensão de gabinetes e varas do trabalho em termos de pessoal, e tal filosofia, como já visto, não merece revisão, sob pena de bater de frente contra a orientação do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

CNJ na análise dos anteprojetos de lei oriundos da Justiça do Trabalho para criação de cargos e órgãos jurisdicionais. Assim, em que pese a data limite fixada pelo art. 18, não se pode exigir a imediata adequação à norma regulamentar, de vez que alterados alguns de seus parâmetros, justamente pelas dificuldades enfrentadas na implementação de todos os parâmetros anteriores. Nesse diapasão, é de se considerar que, uma vez aprovada a norma revisional, deve-se estabelecer um prazo máximo para a readequação dos Tribunais aos seus termos, que poderia ser de 90 dias. Nesse sentido, é de se estabelecer o seguinte dispositivo ao final da nova resolução:

**Art. 8º** Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos termos da presente resolução.

**Proposta do Presidente do CSJT, Ministro Barros Levenhagen** – No tópico, o Ministro Vistor entende pertinente a alteração do *caput* e a revogação do § 1º. A cabeça do dispositivo passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho relatório detalhado das medidas implementadas até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano”.

**Proposta do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Conselheiro Brito Pereira:** alterar a disposição do § 2º do art. 18 da presente Resolução, para constar o seguinte teor:

“§ 2º Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativos remanescentes de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, deverão destiná-los às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, com comunicação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho”.

**Proposta do Conselheiro Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire:** propõe a revogação do § 3º do art. 18 da Res. 63/10, tendo em vista que a sanção que dele consta, qual seja, o não beneficiamento dos TRTs com recursos orçamentários cuja descentralização inscreva-se no exercício do poder discricionário da Presidência do CSJT, não se coaduna com a linha condutora do voto proposto pelo Relator, em que a única sanção para o desatendimento aos ditames da referida resolução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

é a não aprovação, pelo CSJT, de anteprojeto de lei. Em decorrência da revogação do § 3º, deve ser **renumerado o parágrafo seguinte**.

Ademais, ante a revogação do texto anteriormente contido no § 1º, em decorrência da sugestão do Min. Barros Levenhagen, o Conselheiro propôs ainda a inserção da seguinte nova previsão no § 1º do art. 18:

“§ 1º O relatório de que trata o *caput*, relativo ao ano de 2015, deverá ser encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho até o último dia útil de junho do ano de 2016”.

**Proposta final** - No particular, o **Colegiado do CSJT** decidiu **acolher a proposta formulada** pelo Min. Barros Levenhagen, para alterar a redação do *caput* do art. 18. A cabeça do dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho relatório detalhado das medidas implementadas até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano”.

Ademais, ante as razões já expendidas, o Colegiado decidiu pela nova redação do art. 1º, nos seguintes termos:

“§ 1º O relatório de que trata o *caput*, relativo ao ano de 2015, deverá ser encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho até o último dia útil de junho do ano de 2016”.

Também decidiu o CSJT acolher a proposta do Min. Brito Pereira para a redação do § 2º do art. 18, **alterando a sua redação**, nos seguintes termos:

“§ 2º Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativos remanescentes de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, **poderão destiná-los aos Núcleos de Conciliação e Execução** ou às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, com comunicação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

Por fim, acolheu-se a proposta de **revogação do § 3º do art. 18 da Res. 63/10 do CSJT e renumeração do parágrafo seguinte**. Ressalte-se ainda que a denominação da Coordenadoria, constante no anterior § 4º do art. 18, que passará a ser o § 3º, deve ser alterada, em conformidade com a denominação constante do Regimento Interno do CSJT, bem como do seu Regulamento Geral, para constar "**Coordenadoria de Controle e Auditoria**", *verbis*:

"§ 3º A **Coordenadoria** de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fiscalizará o cumprimento desta Resolução, especialmente por ocasião das auditorias realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho".

**Art. 19.** A presente Resolução tem efeito vinculante, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 20.** Fica revogada a Resolução n.º 53/2008, publicada em 10/12/2008.

**9ª Região:** Propõe revogar o artigo revocatório (seq. 17, pág. 12).

**Observação** - Como a revogação do art. 20 não teria o condão de reprimir a Resolução revogada, não se vislumbra a utilidade da revogação, a par de ser salutar deixar o registro de que a referida Resolução está revogada.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**17ª Região:** Propõe a criação de comissões de monitoramento, em nível nacional, regional e local, para avaliar os impactos da implementação da Resolução na qualidade de vida dos magistrados e servidores e dos serviços prestados à população (seq. 24, pág. 7).

**Observação** - Não parece conveniente e eficaz a criação de comissão de monitoramento da Resolução 63 do CSJT, tarefa já cumprida pela Corregedoria-Geral e Corregedorias Regionais, que podem avaliar os impactos e propor soluções, como é o caso da revisão da presente Resolução por iniciativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**ANAMATRA:** Formula postulação final, não referente diretamente à revisão da norma regulamentar, mas propondo a constituição de comissão de estudos sobre os efeitos ergonômicos e antropométricos do Processo Judicial Eletrônico sobre a saúde de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho (seq. 1, págs. 25-27).

**Observação** - Não vemos inconveniente em que seja criada a comissão, inclusive com participação da ANAMATRA. De qualquer sorte, as condições de trabalho que relata na postulação não se referem só à implantação do PJe-JT: são, em muitos casos, a situação diária de grande parte da magistratura laboral, a começar de seu órgão de cúpula, pela demanda que supera a capacidade de se dar vazão a ela.

**COLEPRECOR:** Sugere o acréscimo de parágrafo único ao dispositivo de entrada em vigor e prazo de adequação, com o seguinte teor:

*"Parágrafo único. Diante das especificidades de funcionamento do Poder Judiciário Trabalhista a partir da integração do Sistema PJe-JT, a criação de novos cargos para a Justiça do Trabalho deverá priorizar a atividade de Analistas Judiciários da área judiciária" (seq. 29, pág. 21).*

**Proposta - Acolhimento** da sugestão, como orientação para elaboração legislativa.

**ANEXO I - RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010**

GABINETES DE DESEMBARGADORES DE TRT	
PROCESSOS RECEBIDOS/ANO	LOTAÇÃO
ATÉ 500	5 a 6
501 - 750	7 a 8
751 - 1.000	9 a 10
1.001 - 1.500	11 a 12
1.501 - 2.000	13 a 14
MAIS DE 2.000	15 a 16



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

ANEXO II - RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

<b>TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO</b>		
<b>MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCESSOS/ANO</b>		
<b>PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES OMISSIONADAS</b>		
<b>Até 500 PROCESSOS</b>		
<b>DENOMINAÇÃO PADRONIZADA</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
Assessor	CJ3	1
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	2
Assistente administrativo	FC3	1
<b>De 501 a 750 PROCESSOS</b>		
Assessor	CJ3	1
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	3
Assistente administrativo	FC3	1
<b>De 751 a 1.000 PROCESSOS</b>		
Assessor	CJ3	1
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	4
Assistente administrativo	FC3	2
<b>1.500 PROCESSOS</b>		
Assessor	CJ3	2
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	5
Assistente administrativo	FC3	2
<b>De 1.501 a 2.000 PROCESSOS</b>		
Assessor	CJ3	2
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

<b>Assistente administrativo</b>	FC3	2
<b>Mais de 2.000 PROCESSOS</b>		
<b>Assessor</b>	CJ3	2
<b>Chefe de Gabinete</b>	FC5	1
<b>Assistente de Gabinete</b>	FC5	9
<b>Assistente administrativo</b>	FC3	2

**ANEXO III - RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010**

<b>VARAS DO TRABALHO</b>	
<b>FAIXA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
ATÉ 500	5 a 6
501 - 750	7 a 8
751 - 1.000	9 a 10
1.001 - 1.500	11 a 12
1.501 - 2.000	13 a 14
2.001 - 2.500	15 a 16
2.501 OU MAIS	17 a 18

**ANEXO IV - RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010**

<b>VARAS DO TRABALHO</b>		
<b>MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCESSOS/ANO</b>		
<b>PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS</b>		
<b>Até 500 PROCESSOS</b>		
<b>DENOMINAÇÃO PADRONIZADA</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	1
Secretário de Audiência	FC4	1
Calculista	FC4	1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

<b>De 501 a 750 PROCESSOS</b>		
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	1
Secretário de Audiência	FC4	1
Calculista	FC4	1
<b>De 751 a 1.000 PROCESSOS</b>		
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	1
Secretário de Audiência	FC4	1
Calculista	FC4	1
Assistente	FC2	1
<b>De 1.001 a 1.500 PROCESSOS</b>		
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	1
Secretário de Audiência	FC4	2
Calculista	FC4	2
Assistente	FC2	1
<b>De 1.501 a 2.000 PROCESSOS</b>		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	2
Secretário de Audiência	FC4	2
Calculista	FC4	2
Assistente	FC2	2
<b>De 2.001 a 2.500 PROCESSOS</b>		
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	2
Secretário de Audiência	FC4	2
Calculista	FC4	2
Assistente	FC2	3
<b>Acima de 2.500 PROCESSOS</b>		
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	2
Secretário de Audiência	FC4	2
Calculista	FC4	2
Assistente	FC2	4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

**ANEXO V - RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010**

<b>ÓRGÃOS DO TRIBUNAL</b>
TRIBUNAL PLENO
PRESIDÊNCIA
VICE-PRESIDÊNCIA ADMINISTRATIVA
VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL
VICE-PRESIDÊNCIA
CORREGEDORIA REGIONAL
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL
DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL
ÓRGÃO ESPECIAL
SEÇÃO ESPECIALIZADA
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
TURMAS
COMISSÕES PERMANENTES

**ANEXO VI - RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010**

<b>UNIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO DENOMINAÇÃO PADRONIZADA</b>
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
CERIMONIAL
OUVIDORIA
ESTATÍSTICA E PESQUISA
COMUNICAÇÃO SOCIAL
GESTÃO ESTRATÉGICA
CONTROLE INTERNO
ESCOLA JUDICIAL
DIRETORIA-GERAL
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

GESTÃO DE PESSOAS
INFORMAÇÕES FUNCIONAIS
DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
SAÚDE
ADMINISTRAÇÃO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
MATERIAL E LOGÍSTICA
MANUTENÇÃO E PROJETOS
SEGURANÇA E TRANSPORTE
ORÇAMENTO E FINANÇAS
CONTABILIDADE
PAGAMENTO

**ANEXO VII - RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010**

<b>UNIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO DENOMINAÇÃO PADRONIZADA</b>
GABINETE DE DESEMBARGADOR
TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DISSÍDIOS COLETIVOS
TURMA
REGISTROS TAQUIGRÁFICOS
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA
CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO
RECURSOS
JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS
DOCUMENTAÇÃO
GESTÃO DOCUMENTAL
BIBLIOTECA
PRECATÓRIOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

RECURSO DE REVISTA
APOIO ÀS VARAS DO TRABALHO
FORO
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
EXECUÇÃO
SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO
POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO ITINERANTE

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao Pedido de Providências para acolher em parte as sugestões enviadas pela ANAMATRA, COLEPRECOR e pelos 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 8°, 9°, 10°, 11°, 12°, 16°, 17°, 19°, 20°, 21° e 24° TRTs, bem como aquelas sugeridas pelo Ministro Presidente do CSJT, pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e pelo Conselheiro Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire, a fim de submeter a este Colegiado a proposta de Resolução, que promove a revisão da Resolução 63/10 do CSJT, nos seguintes termos:

**"RESOLUÇÃO CSJT N° /2013**

Altera a Resolução 63 do CSJT, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em XX de XXXX de 2013, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Antonio Jose de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho ..... e o Excelentíssimo Juiz Germano Silveira de Siqueira, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

**Considerando** as sugestões apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em atendimento ao Ofício da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n° 63/10; e

**Considerando** os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objeto do Processo CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Os arts. 4°, §§ 2° e 3°, 6°, § 4°, 8°, 9°, *caput* e § 2°, 10, § 1°, 17 e 18 da Resolução n° 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4° (...)

(...)

§ 2° Os magistrados de segundo grau poderão contar com um servidor que exerça o cargo de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas de lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução **ou profissional que pertença a empresa prestadora de serviços de transporte, contratada pelo Tribunal.** (N.R.)

§ 3° A estrutura de que trata o *caput* poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos **três** anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração da necessidade. (N.R.)

Art. 6° (...)

(...)

§ 4° A estrutura de que trata o *caput* poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos **três** anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração da necessidade. (N.R.)

**Art. 8° Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista, não podendo ser fechadas ou transferidas Varas do Trabalho que receberam média, nos três anos anteriores, correspondente a 600 (seiscentos) processos/ano** (N.R.).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

Art. 9° A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos **600 (seiscentas)** reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos **três** anos anteriores (N.R.).

§ 1° Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara do Trabalho existente, apurada nos **três** anos anteriores, for igual ou superior a **1.500** (mil e quinhentos). (N.R.)

§ 2° O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a **1.000** (mil) processos na média apurada nos **três** anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. (N.R.)

Art. 10. (...)

§ 1° As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a **1.500 (mil e quinhentos)** processos por ano **contarão** com um juiz titular e um juiz substituto (N.R.).

Art. 17. **Para fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos oficiais constantes do último mês do exercício anterior do sistema e-Gestão.** (N.R.)

Art. 18. **Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho relatório detalhado das medidas implementadas até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.** (N.R.)

§ 1° **O relatório de que trata o caput, relativo ao ano de 2015, deverá ser encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho até o último dia útil de junho do ano de 2016** (N.R.).

§ 2° Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativos remanescentes de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, **poderão destiná-los aos Núcleos de Conciliação e Execução ou às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, com comunicação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.** (N.R.)

§ 3° A **Coordenadoria** de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fiscalizará o cumprimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

desta Resolução, especialmente por ocasião das auditorias realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho (N.R.).

**Art. 2°** São acrescentados o parágrafo único ao art. 1°, o § 4° ao art. 4°, os § 5° e 6° ao art. 6°, o art. 9°-A e parágrafos, o § 4° ao art. 14 e o art. 17-B à Resolução 63/10 do CSJT:

Art. 1° (...)

Parágrafo único. Os parâmetros organizacionais estabelecidos nesta Resolução também servirão de limites para a apreciação de projetos de Lei que vierem a ser submetidos à aprovação do CSJT, haja vista sua função de supervisão administrativa e orçamentária, respeitando a competência do TST para o respectivo encaminhamento de projetos de lei.

Art. 4° (...)

(...)

§ 4° Faculta-se aos Tribunais Regionais do Trabalho reduzir, aglutinar ou extinguir as estruturas das Secretarias de órgãos fracionários, transferindo as suas atribuições para secretarias conjuntas responsáveis pela tramitação de processos de mais de um órgão fracionário ou para os gabinetes dos magistrados de segundo grau.

Art. 6° (...)

§ 5° Poderão ser contratadas pelo Tribunal empresas de vigilância para fornecer serviços de segurança ao Tribunal, Foros e Varas do Trabalho, devendo o Tribunal adotar também mecanismos de vigilância tais como detectores de metais ou câmaras, que monitorem a entrada e saída de suas instalações.

§ 6° Faculta-se aos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante aglutinação de estruturas, instituir secretarias conjuntas responsáveis pela tramitação dos processos de mais de uma Vara do Trabalho, mantidos em separado apenas os gabinetes dos magistrados de primeiro grau.

Art. 9°-A Os Tribunais Regionais do Trabalho, com base nas resoluções que regem a matéria, se o entenderem necessário, poderão enviar proposta de anteprojeto de lei para a criação de unidades judiciárias, cargos e funções comissionadas até 30 de setembro de cada ano.

§ 1° Cada Tribunal Regional do Trabalho poderá encaminhar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho uma única



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

proposta a cada dois anos, que consolidará todas as demandas que entender necessárias.

§ 2° O Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciará todas as propostas no mês de fevereiro de cada ano, a fim de encaminhar ao órgão Especial do TST para apreciação e posterior envio ao CNJ, no prazo de que trata a Portaria Conjunta n° 1, de 22 de dezembro de 2008.

§ 3° O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não receberá propostas entre o período de outubro a fevereiro.

Art. 14. (...)

§ 4° Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação observar-se-á, preferencialmente a presente norma, e, no que couber, o disposto na Resolução CNJ n° 90, de 29 de setembro de 2009.

Art. 17-B A movimentação de servidor de Vara do Trabalho para o segundo grau ou unidade administrativa só deve ser autorizada mediante permuta ou a concomitante reposição do servidor com qualificação técnica correspondente àquele servidor que foi movimentado.

**Art. 3°** É revogado o art. 17-A e seu parágrafo único, da Resolução 63/10 do CSJT.

**Art. 4°** Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos termos da presente resolução, **podendo fazê-lo mediante apresentação de anteprojetos de lei, caso não disponham de condições para atender aos parâmetros mínimos previstos nesta resolução, respeitados os parâmetros máximos por ela erigidos.**

**Parágrafo único.** Diante das especificidades de funcionamento do Poder Judiciário Trabalhista a partir da integração do Sistema PJe-JT, a criação de novos cargos para a Justiça do Trabalho deverá priorizar a atividade de Analistas Judiciários da área judiciária.

**Art. 5°** Republicue-se integralmente a Resolução CSJT n° 63/2010 com as alterações introduzidas por esta Resolução.

Art. 6° Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**ISTO POSTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-4553-17.2013.5.90.0000**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aprovar a Resolução que promove a revisão da Resolução 63/10 do CSJT.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 4553-17.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15/12/2015, **sendo considerado publicado em 16/12/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária